

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
DESPACHOS****PROC. NºTST-RC-42644-2002-000-00-00-5**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES
PROCURADOR : DR. ARNALDO ZANH
REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA,
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª RE-
GIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada pelo MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES **contra determinação de seqüestro emanada do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região**.

Na inicial o requerente articulou que a presente medida tinha por objeto sustar simultaneamente vários atos do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que ordenaram a expedição de cartas de ordem à Vara do Trabalho de Colatina-ES para seqüestro e quitação de diferentes precatórios judiciais.

Posteriormente, tendo sido instado a desacomular os pedidos e a indicar o ato que pretendia impugnar no presente feito, conforme Despacho de fl. 181, consignou, a fls. 183/186, que pretende impugnar o ato que ordenara a expedição da carta de ordem nº 18/2002/SEPPEC à Vara do Trabalho de Colatina-ES para seqüestro de verbas públicas, a fim de quitar o precatório judicial nº 349/95, relativo ao processo nº 00515.1990.141.17.42-6 (PS-88/2001).

Diante da opção mencionada, passo ao exame da liminar pleiteada na inicial.

A autoridade requerida, atendendo a requerimento do exequente, **mandou expedir a ordem de seqüestro** em referência **com respaldo na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência**, nos termos dos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, porquanto o Município de Baixo Guandu, então executado, efetuou o pagamento do precatório judicial nº 9/97, assim como do acordo judicial homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 181/95, da Vara do Trabalho de Colatina-ES, esse último sem a expedição de precatório, ambos apresentados em data posterior à do requisitório acima identificado.

Sustenta o requerente que a preterição do direito de precedência do credor não está caracterizada na hipótese, na medida em que o montante transigido na ação trabalhista nº 181/95 (R\$ 3.100,00) é compatível com o piso de pequeno valor instituído pela Lei nº 10.099/2000, portanto dispensa a expedição de precatório, haja vista o que dispõe o § 3º do artigo 100 da Carta Magna. Pondera que a ordem de seqüestro pode alcançar recursos orçados para custear programas sociais, notadamente na área de saúde e educação, e, assim, causar grave lesão ao erário público, além de transtorno à população local.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja sustada a ordem de seqüestro e determinada a restituição da importância seqüestrada à conta bancária de origem. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida correicional e, no caso de não ser esse o entendimento, pede que o montante apurado no precatório em questão seja "parcelado em 20 (vinte) parcelas mensais, permitindo ao município adequar as suas finanças e consequentemente elidir o débito, e viabilizar o parcelamento dos demais precatórios existentes" (fl. 21).

A despeito das considerações expendidas, não há como prosperar a insurgência do requerente.

É que, da análise dos autos, constata-se que o Município de Baixo Guandu, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, isto é, o P-349/95, que lhe foi apresentado em 15/9/95 e é o quinto da sua lista de precatórios pendentes, não só quitou o acordo denunciado como também efetivou o pagamento do precatório judicial nº P-9/97, apresentado em 4/2/97, ou seja, em data posterior à apresentação daquele, conforme atesta a certidão de fl. 133.

Ora, a quitação de outro precatório mais recente comprova a quebra da ordem cronológica no contexto global dos requisitórios, caracterizando, portanto, a preterição aludida nos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tal qual acertadamente asseverou a decisão impugnada.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor.

Assim, diante da preterição decorrente do pagamento de outro requisitório mais recente, conclui-se que tem pleno respaldo a ordem de seqüestro, ora impugnada, sendo inócua qualquer discussão sobre a existência de quitação de acordo e sobre o valor nele consignado.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Determino, contudo, a notificação da autoridade requerida, para que fique ciente do inteiro teor do presente despacho e preste as informações dentro do prazo de 10 dias.

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente igual prazo para que informe o endereço do exequente** João Moreira da Silva, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-45685-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES
ADVOGADO : DR. ARNALDO ZAHN
REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA,
JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
GIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-
GIÃO

D E S P A C H O

O Município de Baixo Guandu - ES apresenta reclamação correicional, com pedido de liminar, **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que ordenou a expedição de carta de ordem à Vara do Trabalho de Colatina-ES para seqüestro da quantia necessária à quitação do precatório nº 261/1996, constrição efetivada em 14/6/2002**.

Verifica-se, todavia, que o requerente não providenciou a juntada de todos os documentos indispensáveis à comprovação e ao exame dos fatos nela narrados, notadamente **a prova inequívoca da ciência do ato impugnado e a cópia reprográfica das decisões que ordenaram, respectivamente, o seqüestro e a expedição da carta de ordem nº 17/2002**.

Destarte, considerando que a ausência dos aludidos documentos impossibilita o exame da liminar requerida na inicial, amparado nos artigos 14 e 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que junte à presente medida as peças processuais acima referidas, sob pena de indeferimento da inicial**.

Intime-se o requerente por fac-símile.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-46318-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
REQUERIDO : GERALDO DE CASTRO PEREIRA, JUIZ
DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A **contra decisão** do Juiz do TRT da 17ª Região, Dr. Geraldo de Castro Pereira, **que indeferiu a liminar requerida na petição inicial da ação cautelar nº 140/2002**, ajuizada pelo requerente, **a qual objetivava obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto por ele e, por conseguinte, sustar a ordem de reintegração imediata de Luiz Carlos de Souza Gomes, emanada da sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Vitória-ES**, em face do pedido de tutela antecipada requerida nos autos da reclamação trabalhista nº 00596.2002.000.17.00-5.



A autoridade requerida indeferiu a liminar pleiteada nos autos da medida cautelar com base na "ausência da fumaça do bom direito", por entender "patente a verossimilhança do direito afirmado pelo Requerido" (fl. 151).

Sustenta o requerente que o ato corrigendo implicou tumulto à boa ordem processual, com ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, haja vista que, além de permitir a continuidade da execução provisória de obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da sentença, mantém a imposição de reintegração de empregado que não detém nenhuma estabilidade. Assevera que é inequívoca, na hipótese, a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que se trata de "funcionário do Banco do Brasil, sociedade de economia, que nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, está sujeito ao regime próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas, estando autorizado a despedir sem justa causa, cabendo, apenas, o pagamento de indenização compensatória, nos termos do art. 7º, I, da CF e 10, II, do ADCT" (fl. 4). Nesse sentido, invoca o verbete 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Pondera, ainda, que, além disso, houve motivação para a despedida, já que ela se deu em face de o reclamante "não ter atendido o desempenho esperado no contrato de experiência, demonstrando inaptidão para a função de bancário" (fl. 5).

Aduz, outrossim, que também é evidente o *periculum in mora*, na medida em que a reintegração imediata do empregado "onera o reclamado, que terá que arcar com custos de manter um funcionário que não apresenta rendimento suficiente, sendo impossível a recomposição ao 'status quo ante'" (fl. 5); e que, ademais, por ser o Banco do Brasil uma instituição financeira de economia mista, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse de classe ou particular, consoante está previsto no art. 8º da CLT.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que "seja modificada a decisão que indeferiu a liminar na medida cautelar" (fl. 10) e, por decorrência, suspensa a ordem de reintegração do empregado.

A despeito das considerações expendidas, não há como acolher a insurgência do requerente.

É que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho somente se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, examinando-se a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório aos princípios processuais, visto que o deferimento ou indeferimento de liminar em sede de ação cautelar é providência ínsita ao poder geral de cautela do juiz, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

De outra parte, não está configurado, na hipótese, o perigo da demora, isto é, não há nada que autorize a conclusão de que aguardar o provimento jurisdicional definitivo pode acarretar dano irreparável à empresa, ora requerente, uma vez que a reintegração envolve contraprestação de serviços, ou seja, força de trabalho expendida em seu proveito, portanto, em tese, não lhe traz nenhum prejuízo.

Ao revés, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação milita aqui em favor do empregado, já que a longa espera pelo retorno ao trabalho, sua única fonte de subsistência própria e de familiares, poderá importar em privação das mais elementares necessidades humanas.

A alegação do requerente de que a obrigação de fazer não enseja execução provisória não impulsiona a presente medida, porque o objetivo da tutela antecipada é exatamente satisfazer, de pronto, o provimento jurisdicional demérito buscado na demanda, portanto exige cumprimento imediato. Além disso, pela sistemática da Lei Processual Civil (art. 273, § 3º), "a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588", ou seja, o rito da execução provisória.

Quanto a estar ou não configurado, na hipótese, o pressuposto do *fumus boni iuris*, em face do que dispõe o Texto Constitucional (art. 173, § 1º, II) e do que preconiza a jurisprudência desta corte (OJ nº 247 da SBDI-1), essa questão não pode ser solucionada por reclamação correicional, porque é afeta ao mérito da controvérsia, e não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho substituir o juiz natural, em autêntico julgamento monocrático.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO** a liminar requerida na inicial.

Determino, contudo, a notificação da autoridade requerida, para que fique ciente do inteiro teor do presente despacho e preste as informações dentro do prazo de 10 dias.

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente igual prazo para que informe o endereço de Luiz Carlos de Souza Gomes**, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o requerente.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-46835-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : NILSON PAVÃO
 ADVOGADO : DR. NILSON PAVÃO
 REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por NILSON PAVÃO com o objetivo de atacar ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que indeferiu, *in limine*, a exceção de impedimento do Juiz que presidiu o Tribunal Pleno na sessão de julgamento do recurso ordinário nº 00070.2000.171.17.41-6, Dr. Geraldo de Castro Pereira.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco de admissibilidade da reclamação, relativo à tempestividade, em face do que dispõe o artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É que, conforme a certidão de fl. 66, verso, a intimação determinada no despacho ora impugnado foi expedida em 16/7/2002 (terça-feira). Assim, como não consta nos autos o documento relativo à postagem e ao recebimento (AR), presume-se que ela tenha sido recebida quarenta e oito horas depois da regular expedição, nos termos do Enunciado nº 16/TST, ou seja, em 18/7/2002. Todavia o requerente afirma na petição inicial que tomou ciência da decisão impugnada "em 19.07.2002, via Aviso de Recebimento - AR" (fl. 15).

Dessa forma, considerando que não há nos autos prova formal de tal afirmação, por conseguinte da tempestividade da presente medida, circunstância que impossibilita a análise do pedido liminar requerido na inicial, concedo ao requerente o prazo de 10 dias a fim de que junte aos autos documento comprobatório de que tomou ciência do despacho ora impugnado em 19/7/2002, sob pena de indeferimento da inicial.

Reautue-se o feito para que conste na capa como autoridade requerida Sérgio Moreira Oliveira, Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região.

Intime-se o requerente por fac-símile.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 31 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA
 DESPACHOS**

PROC. NºTST-RC-08799-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 REQUERIDO : TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que determinou a expedição de mandado para pagamento imediato do abono previsto em cláusula de acordo coletivo da categoria dos obreiros.

A fls. 24, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, deferiu a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região nos autos do RO-6858/2001, até o julgamento final desta reclamação correicional.

A fls. 57, chamei o feito à ordem a fim de que **o requerente regularizasse a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial**, no prazo de 10 dias.

Conforme está certificado a fls. 58, **não houve manifestação do requerente dentro do prazo fixado**.

Assim, ante a ausência de regular representação e com espeque no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **indefiro a petição inicial, revogando a liminar anteriormente deferida**.

Intime-se o requerente e a requerida.

Publique-se.

Após o prazo, archive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-11271-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra ato da Juíza-Presidenta da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que determinou a expedição de mandado para pagamento imediato do abono previsto na cláusula 2ª do acordo coletivo da categoria do obreiro.

A fls. 18, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, deferiu a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza-Presidenta da 4ª Turma do TRT da 8ª Região nos autos do RO-14/2002, até o julgamento final desta reclamação correicional.

A fls. 36, chamei o feito à ordem a fim de que **o requerente regularizasse a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial**, no prazo de 10 dias.

Conforme está certificado a fls. 37, **não houve manifestação do requerente dentro do prazo fixado**.

Assim, ante a ausência de regular representação e com espeque no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **indefiro a petição inicial, revogando a liminar anteriormente deferida**.

Intime-se o requerente e a requerida.

Publique-se.

Após o prazo, archive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-13193-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulado com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra ato da Juíza-Presidenta da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que determinou a expedição de mandado para pagamento imediato do abono deferido pela 3ª Vara do Trabalho de Belém.

A fls. 21, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, deferiu a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza-Presidenta da 4ª Turma do TRT da 8ª Região nos autos do RO-7055/2001, até o julgamento final desta reclamação correicional.

A fls. 31, chamei o feito à ordem a fim de que **o requerente regularizasse a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial**, no prazo de 10 dias.

Conforme está certificado a fls. 32, **não houve manifestação do requerente dentro do prazo fixado**.

Assim, ante a ausência de regular representação e com espeque no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **indefiro a petição inicial, revogando a liminar anteriormente deferida**.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após o prazo, archive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-16672-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 41, segundo a qual não houve manifestação do requerente no que se refere ao fornecimento do endereço de Raimundo Alirio Silva Santos, ratifico a determinação anterior e solicito que traga, também, uma cópia da petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-19418-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Citem-se os terceiros interessados nos endereços indicados às fls. 45/46, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre a presente reclamação correicional, enviando-lhes cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-43866-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : NELSON DE PAULA NOVAES
 ASSUNTO : ENCAMINHA DOCUMENTOS E PEDE PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência formulado por Nelson de Paula Novaes com o objetivo de obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos autos da reclamação trabalhista nº 1.165/81, originária da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, em processo de execução na Vara do Trabalho de Bragança Paulista por meio de carta precatória.

Na inicial, o requerente afirma "que as ações da Justiça no caso, estão sendo vilipendiadas" (fl.2), porque "Conforme as transcrições de fax anexas, a leitura que faço - a meu juízo me garante afirmar que um BO - (Boletim de Ocorrência) policial não vai além de um mero comprovante ao portador. Quanto às diligências contidas no segundo fax, tendo em vista a penhora de bens venais passíveis de leilão, há indícios de que a reclamada pode estar se valendo no máximo de proteção artificiosa de bens - por exemplo, transferência de titularidade a terceiros." (fl.2)

Pela documentação anexada aos autos, depreende-se que, iniciada a fase de execução na Vara do Trabalho de Bragança Paulista, por meio de carta precatória, o advogado do requerente solicitou a penhora de bens móveis da executada, Ambiente Indústria e Comércio de Móveis Ltda, que não foi efetivada, haja vista que "a Oficial de Justiça ao comparecer perante a Empresa Reclamada constatou que não existia mais tais bens uma vez que teriam sido furtados e cujo Boletim de Ocorrência foi apresentado" (fl.5). Outrossim, em trecho resgatado de fac-símile enviado pelo advogado ao requerente, pinça-se a seguinte informação: "foi solicitado a penhora de um terreno de forma trapezoidal, com área de 90.000 (noventa mil) metros quadrados, situado no Bairro da Penha, nesta cidade de Bragança Paulista. Na atual posição, aguarda-se a notificação da penhora e designação de praça e leilão." (fl.6)

Ab initio, verifica-se que a medida tentada não comporta a pretensão ora deduzida. Primeiro porque o pedido de providência, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, é de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos à questão externa ao processo, não afetos a relação processual já instaurada ou a direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário. Segundo, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo os seus órgãos, Presidente, Juízes titulares e convocados, e as Seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais. Por conseguinte, não compete a esta Corregedoria-Geral intervir nas Varas do Trabalho para fiscalizar o funcionamento dos seus órgãos, porque essa é atribuição da Corregedoria Regional.

É visível a pretensão do requerente de denunciar. A seu ver, a executada vem utilizando meios inidôneos para deixar de cumprir obrigação emanada do Poder Judiciário, situação que não autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral. Caberia ao requerente, por meio de petição subscrita por advogado, requerer ao juízo da execução deprecado que se dignasse a tomar as medidas coercitivas sobre a executada, para vê-la solver a obrigação.

Destarte, em face do exposto, **indefiro, de plano, o pedido de providência.**

Intime-se o requerente.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-44806-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS THEODORO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA LEONELLO GRANADO
REQUERIDO : GERSON LACERDA PISTORI - JUIZ RELATOR DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional** formulada por Antônio Carlos Theodoro contra ato do Juiz do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, relator do mandado de segurança nº 1.051/2001, **que suspendeu o feito nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC.**

Verifica-se que a presente medida é extemporânea. O artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê expressamente que o prazo para apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo quando o requerente é a Fazenda Pública.

Nesse passo, o requerente foi cientificado do despacho no órgão oficial, conforme documento enfileixado a fls. 18 em 5/7/2002 (sexta-feira), e a medida correicional só foi protocolizada em 15/7/2002 (segunda-feira), ou seja, no oitavo dia da ciência do ato atacado, o que lhe impossibilita o exame.

Destarte, em face do exposto, **declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, em razão da intempestividade**, com apoio no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-46535-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LINS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARREIRA
REQUERIDO : EURICO CRUZ NETO - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins com o objetivo de atacar, **simultaneamente, seis despachos** exarados pelo Dr. Eurico Cruz Neto, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que extinguiu os mandados de segurança nºs 943/2002, 948/2002, 944/2002, 945/2002, 946/2002 e 947/2002, amparado nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 18 da Lei nº 1.533/51.

Do contexto, saliente-se, inicialmente, que não há norma processual que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do artigo 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos conexos e consequentes entre si.

No presente caso, entretanto, a cumulação de pedidos não se afigura compatível com a norma supracitada, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (constrição judicial sobre créditos futuros), o provimento jurisdicional pode não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado. Dos seis mandados de segurança, três foram extintos devido a decreto de decadência e três por terem feição de recurso.

Assim, atento à boa ordem processual, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias** para que **proceda à desacumulação dos pedidos** e indique o ato que pretende impugnar na presente medida, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 30 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-11275-2002-000-00-00-9

REQUERENTES : ANA RITA GUEDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
TERCEIRA INTE- : UNIÃO FEDERAL
RESSADA :
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Ana Rita Guedes de Araújo e Outros interuseram a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, que, nos autos do Precatório Requisitório nº 36/99, extraído da reclamação trabalhista nº 124/91, ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO, determinou ao juízo de execução a revisão dos cálculos de liquidação, limitando as **diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 até o mês anterior à data-base da categoria (dezembro de 1989).**

Sustentam os requerentes, na inicial, que o procedimento relativo ao precatório tem natureza administrativa, não podendo o Presidente do Tribunal Regional, nesse momento, limitar o reajuste em questão à data-base da categoria, sem ofender a coisa julgada e usurpar a competência do juiz da execução. Salientam que os cálculos foram homologados pelo juiz de primeiro grau com a concordância da União e que a questão da limitação ou não da condenação não caracteriza erro material, estando preclusa qualquer discussão nesse sentido. Asseveram estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este configurado pelo fato de que "o precatório, embora já incluído no orçamento do ano passado, pode não ser quitado em face do despacho atacado" (fls. 13). No mérito, esperam a confirmação da liminar, com a cassação definitiva do ato atacado na correicional.

Depreende-se dos autos que após a decisão proferida em sede de embargos à execução, que manteve inalterados os cálculos liquidatários, não houve interposição de agravo de petição, conforme certidão de fls. 74, sendo deferido o Precatório Requisitório nº 36/99, no importe de R\$ 1.195.757,95 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), fls. 86, para pagamento aos requerentes das perdas salariais originadas da implantação de planos econômicos governamentais (Plano Bresser, URPs de abril e maio de 1988 e Plano Verão).

Em momento seguinte, o Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, acatando parcialmente as alegações da União quanto à existência de erros materiais nos cálculos, determinou ao juízo da execução a revisão dos cálculos, "obedecida a limitação do Plano Verão (26,05%) até o mês imediatamente anterior à data-base subsequente da categoria (dezembro/89)" (fls. 132), **decisão essa que ensejou a interposição da presente medida correicional.**

O então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, em Despacho de fls. 140/141, entendendo estar ausente a figura do *fumus boni iuris*, **indeferiu a liminar requerida.** Assinalou que a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal estava **referendada pela Medida Provisória nº 2.180-35** e que, ademais, como, ao analisar o recurso ordinário dos reclamantes, o Regional decidiu manter a sentença de primeiro grau, que **autorizou a compensação dos reajustes espontaneamente deferidos**, não se afigurava tão evidente a impossibilidade de se limitarem as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria.

O Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 109/2002, informou, às fls. 147/149, que, calcado na competência atribuída à Presidência do Regional por força do **artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, com as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 2.180-35, bem como pelo comando insculpido na alínea "b", item VIII, da Instrução Normativa nº 11/97 do TST**, na perfeita simetria com a orientação emanada da decisão exarada em 22 de junho de 2001 pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nos autos do processo nº TST-RXOFROAG-569.241/99.3 e no exercício da função correicional, determinou ao juízo da execução a **revisão dos cálculos liquidatários**, depois de eles estarem conformados, a fim de que se atentasse para a limitação temporal ao mês imediatamente anterior à data-base da categoria (dezembro de 1989), nos termos das Leis nºs 7.706/88 e 7.974/89, expurgando, assim, os erros materiais existentes na conta liquidatária. Entendo que, por serem infundadas as alegações proferidas pelos requerentes, deve-se julgar totalmente improcedente o pleito em discussão.

Preliminarmente, determino a **reautuação** do presente feito, para que conste da capa, também, o terceiro interessado, **União Federal**, bem como o nome de seu representante legal, **Dr. Walter do Carmo Barletta.**

Partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que o artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, acrescentado pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, é claro ao dispor serem passíveis de revisão pelo Presidente do Tribunal as **contas elaboradas** para aferir o valor dos precatórios, antes de seu pagamento pelo credor. Como a determinação do Presidente do Tribunal da 14ª Região foi de **revisão dos cálculos** liquidatários, com fundamento na existência de erros materiais, haja vista o fato de a condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 não ter sido limitada à data-base da categoria, concluo que o mencionado artigo **não se aplica** ao presente caso. Com efeito, não se trata, aqui, da correção de simples erros na elaboração da conta liquidatária, ou seja, de erros aritméticos, materiais, ou inexistências de cálculos, e, sim, da alteração dos **critérios adotados para a elaboração dos cálculos.** A determinação do requerido refoge, pois, do âmbito de atribuições administrativas que lhe foram conferidas pela referida norma legal em sede do processamento de precatórios judiciais, sendo **competente** para apreciar a questão da limitação a **autoridade judiciária que processou a execução.**

Saliento que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (Ministro Maurício Correa) sobre o significado das expressões "correção de inexistências materiais ou a retificação de erros de cálculos", constantes do inciso VIII, alínea "b", da Instrução Normativa nº 11/97, do TST, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-97, é a de que a correção deve se referir às diferenças provenientes de erros aritméticos, materiais ou inexistências de cálculos, nada alcançando critérios adotados para a elaboração dos cálculos ou índices de atualização diversos dos adotados pela primeira instância.

Ressalto que, ademais, como as fases de conhecimento e execução já foram exauridas, **sem que tivesse havido manifestação expressa para que se procedesse à limitação da condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria**, uma determinação nesse sentido, no presente momento processual, implicaria a alteração da **coisa julgada material.** Há até informação nos autos (certidão de fls. 74) de que o prazo para interpor agravo de petição transcorreu *in albis*, estando **preclusas**, portanto, quaisquer manifestações relativas à conformação final da prestação jurisdicional.

Plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a existência do **ato tumultuário passível do corte correicional**, ensejador do provimento da presente reclamação correicional.

Assim, não obstante ter sido indeferido o pedido liminar, **julgo procedente**, por todo o exposto, a **reclamação correicional**, para determinar a cassação do ato atacado, constante do Despacho de fls. 129/132 dos presentes autos, determinando, em consequência, o regular processamento do Precatório Requisitório nº 36/99, nos termos requisitados.

Comunique-se, com a máxima urgência, por *fac simile*, o inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Intimem-se os requerentes e, também, a União Federal, terceira interessada, na pessoa do Procurador-Geral.

Reautuem-se os autos nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-30326-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
ADVOGADO : DR. ANGELO ROBERTO PESSINI JÚNIOR
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
Terceiro Interessado : SALVADOR DE PAULA
ADVOGADO : DR. VILSON ROSA DE OLIVEIRA



DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Igarapava contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros do município para quitação de precatório judicial nos autos do processo nº VP-153/00-1-PM(S), amparado na circunstância de que o requisitório não foi pago no prazo legal.

Sustenta o requerente a impropriedade da ordem de seqüestro, por ser atentatória à boa ordem processual e afrontar normas constitucional e processual. Apresenta os seguintes argumentos: a) de acordo com os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC e recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIN nº 1.662-8, o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - que não ficou caracterizada -, e não de simples atraso no pagamento do precatório; b) os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis (art. 66, III, do CC), portanto insuscetíveis de seqüestro; e c) a manutenção do ato impugnado pode prejudicar irreversivelmente a satisfação de necessidades básicas da coletividade, tais como saúde e educação, além de inviabilizar o pagamento do funcionalismo público.

Requerer, pois, a concessão de liminar, para que sejasuspensa a ordem de seqüestro nos autos do pedido de seqüestro nº VP-153/00-1-PM(S), até julgamento da presente medida correicional, ou, subsidiariamente, que sejam excluídas da ordem de seqüestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares.

Em Despacho de fls. 72/73, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de prevenir dano de difícil reparação, haja vista que a apreensão e liberação de valores orçados e destinados a outros fins dificilmente serão restituídos aos cofres públicos, **concedeu a liminar requerida, para suspender a ordem de seqüestro nos autos do processo nº VP-153/00-1-PM(S), até julgamento do mérito da presente reclamação correicional.**

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 458/2002, informou, a fls. 78/79, que a medida constrictiva em comento foi deferida em virtude de haver expirado o prazo para pagamento do precatório, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial. Afirmou, ainda, que a decisão está em consonância com orientação jurisprudencial desta corte e com o art. 100, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal.

O terceiro interessado, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme está certificado a fls. 80.

Partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que **o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro a que refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, e ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro, quando embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

In casu, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a **existência de dano de difícil reparação**, o qual ensejou o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que **os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.**

Assim, **julgo procedente a reclamação correicional**, para determinar a cassação da ordem de seqüestro deferida no processo nº VP-153/00-1-PM(S).

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Intimem-se o requerente e, também, o terceiro interessado. Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-46832-2002-000-00-02

REQUERENTE : NILSON PAVÃO
ADVOGADO : DR. NILSON PAVÃO
REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA,
JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª
REGIÃO

DESPACHO

Nilson Pavão apresenta reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, Dr. Sérgio Moreira de Oliveira, **que indeferiu, *in limine*, a exceção de suspeição dos Juizes relator e revisor do recurso ordinário nº 1.306/2001, sob o fundamento de que a medida foi proposta fora do prazo previsto nos artigos 297 e 305 do CPC.**

Examinada a medida, constatou-se que o requerente diz na petição inicial que tomou ciência do ato atacado em 19/7/2002. Todavia não há nos autos prova inequívoca de tal afirmação. A intimação determinada no despacho impugnado foi expedida em 16/7/2002, terça-feira, conforme certidão de fl. 36, verso. A presente medida foi protocolada, por fac-símile, em 26/7/2002, sexta-feira, ou seja, três dias depois do encerramento do prazo previsto no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para apresentação de reclamação correicional, que é de 5 dias da ciência dos fatos relativos à impugnação.

Tal conclusão decorre da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado nº 16 da Súmula, segundo o qual se presume recebida a intimação quarenta e oito horas depois daregular expedição, *in casu* em 18/7/2002, uma vez que o requerente não se desincumbiu de provar o contrário, situação que faz supor que o prazo iniciou em 19/7/2002, sexta-feira, e terminou em 23/7/2002, terça-feira.

Todavia, atento à boa ordem processual, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que junte prova inequívoca de que recebeu a intimação do ato impugnado em 19/7/2002**, como ele afirma na petição inicial, **sob pena de indeferimento da inicial**, a fim de que seja possível aferir a tempestividade da presente medida e, por conseguinte, **analisar o pedido de liminar constante da exordial.**

Reautue-se o feito para constar na capa como requerido o Dr. Sérgio Moreira de Oliveira, Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Intime-se o requerente por fac-símile.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
DESPACHOS**

PROC. NºTST-AIRR-27348-2002-900-08-00-4

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA
PONTES
AGRAVADO : CARLOS NASCIMENTO LEVY
ADVOGADOS : DRª ADILSON GALVÃO VERÇOSA E
HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Carlos Nascimento Levy, mediante petição de fl. 379, requer extração de Carta de Sentença, no processo de execução-.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 344-62.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-28527-2002-900-03-00-6
PETIÇÃO TST-P-65.302/02.8**

AGRAVANTE:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A):DR.(*) OLGA DE ARAÚJO COELHO ALVES
AGRAVADO:ÉLCIO RODRIGUES MOZER
ADVOGADO(A):DR.(*) MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 23/7/2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-30833-2002-900-02-00-8

PETIÇÃO TST-P-65.371/02.1

RECORRENTE:SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO(A):DR.(*) MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

RECORRIDO:RAIMUNDO VIEIRA DE BARRROS

ADVOGADO(A):DR.(*) JOSÉ BENEDITO DA FONSECA

DESPACHO

1 - Registre-se a desistência do recurso.

2 - À SED para juntar.

3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Publique-se.

Em 26/7/2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-687885/00.6

PETIÇÃO TST-P-65.427/02.8

AGRAVANTE:OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(*) ANDRÉ ANDRADE VIZ

AGRAVADO:DAMIÃO CLAUDENOR DA CRUZ

ADVOGADO(A):DR.(*) SÔNIA REGINA DO CARMO FILGUEIRAS

DESPACHO

1 - À SED para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3 - Publique-se.

Em 25/7/2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-07752-2002-900-03-00-9

PETIÇÃO TST-P-65.606/02.5

AGRAVANTE:EUDES FERNANDES CLARA

ADVOGADO(A):Dr.(*) William José Mendes de Souza FONTES

AGRAVADO:DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(*) LEILA AZEVEDO SETTE

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar e proceder à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

2 - Publique-se.

Em 25/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-13879-2002-900-03-00-7

PETIÇÃO TST-P-65.610/02.3

AGRAVANTE:DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(*) LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADA:SHIRLEI APARECIDA NEUBANER

ADVOGADO(A):DR.(*) ANDERSON RACILAN SOUTO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar e proceder à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

2 - Publique-se.

Em 25/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-25195-2002-900-03-00-8

PETIÇÃO TST-P-65.617/02.5

AGRAVANTE:DJALMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A):Dr.(*) Giovanni José Pereira

AGRAVADO:GENERAL MOTORS DOO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(*) CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

AGRAVADO:DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A):DR.(*) LEILA AZEVEDO SETTE

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar e proceder à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

2 - Publique-se.

Em 25/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-07798-2002-900-03-00-8**PETIÇÃO TST-P-65.624/02.7**

AGRAVANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): DR.(*) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO: LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR.(*) IVANA LAUAR CLARET

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar e proceder à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

2 - Publique-se.

Em 25/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-07799-2002-900-03-00-2**PETIÇÃO TST-P-65.627/02.0**

AGRAVANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): DR.(*) LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO: PAULO GABRIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR.(*) William José Mendes de Souza FONTES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar e proceder à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

2 - Publique-se.

Em 25/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-31144-2002-900-03-00-5**PETIÇÃO TST-P-65.631/02-9**

AGRAVANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): DR.(*) LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO: WANDERSON JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO(A): DR.(*) William José Mendes de Souza FONTES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SED para juntar e proceder à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

2 - Publique-se.

Em 25/7/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DA 2ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR- 12.628/2002-900-01-00.6 1ª REGIÃO**

Agravante : HARISSON CUNHA

ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 163/175).

Houve contrariedade (fls. 177/180).

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do acórdão de fls. 116/119, manteve a r. sentença de primeiro grau, que declarou a improcedência da reclamação. E, ao assim DECIDIR, O FEZ SOB O FUNDAMENTO - SINTETIZADO EM

EMENTA -DE QUE:

A aposentadoria extingue o contrato de trabalho, passando a constituir nova relação de emprego a nova contratação pelo anterior empregador, que, sendo integrante da administração Pública, deve obediência ao princípio concursivo, por imperativo da Carta Magna. A inobservância deste princípio acarreta a nulidade do contrato de trabalho.

A tese da **unicidade contratual**, na forma pretendida pelo agravante, já não comporta discussão, diante a OJ nº 177, da SDI-1 deste Tribunal. Em decorrência, relativamente à **nulidade do pacto celebrado após a jubilação**, depreende-se que o julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com atual, iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 363.

E cabe aqui acrescentar, que as interpretações referidas são elaboradas, sempre, *secundum legem*, ou *propter legem*. E, nunca *contra legem*. O que afasta, desde logo, a alegação de quebra de preceitos.

Destarte, com fundamento no Enunciado 333 desta Corte, e nos §§ 4º e 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13239-2002-900-09-00-4

Agravantes: CLÁUDIO JOSÉ CAMINADA MIRANDA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO

AGRAVADO : VILSON LOPP

ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformados com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Há contraminuta (fls. 87/92).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Os agravantes deixaram de trasladar as cópias das certidões das respectivas intimações do ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13259-2002-900-09-00-5

Agravante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

AGRAVADO : MAURO ANTÔNIO SARDI

ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Há contraminuta (fls. 98/102).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar as cópias das certidões das respectivas intimações do ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 13412-2002-900-06-00-0 6ª REGIÃO

Agravante : ANNAHID RUTH CAVALCANTI - ME (CULTURA INGLESA)

ADVOGADO : DRª ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

AGRAVADOS : SANDRA WALLER BARCIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 322/324).

Houve contrariedade (fls. 329/331).

A D. PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO NÃO SE MANIFESTOU. ART. 113 DO RITST.

No caso vertente o r. despacho agravado denegou seguimento ao recurso de revista consignando que "... a *subscritora do presente apelo, Dra. Isadora Amorim, não possui procuração nos autos a lhe conferir poderes de representação, uma vez que o Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, que subscreveu o substabelecimento de fl. 296, possui apenas procuração "apud acta" (fl. 47), que não confere o poder especial para substabelecer*".

NESTES TERMOS, O JULGADO ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 164.

Ainda, de acordo com o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 149 é inaplicável a regularização do mandato na fase recursal (art. 13, CPC).

Por outro lado a alegada lesão ao **princípio** do devido processo, na hipótese, não está configurada, de modo a que não se leve o processo a realizar sua finalidade, já que o objetivo é **EMINENTEMENTE INSTRUMENTAL**.

O princípio do devido processo não exclui, antes, pressupõe, quebra de preceito infraconstitucional.

É que os **princípios processuais**, constitucionalmente consagrados, têm de ser ajustados e aplicados à luz da dinâmica própria de cada tempo nas relações sociais, à vista da escala de valores vigentes. Entre eles, na atualidade, mais que nunca, os da tempestividade e da efetividade da tutela jurisdicional. Os princípios são os referenciais do sistema, que conferem organicidade e consistência às normas jurídicas. Logo, são sempre normas amplas, que não excluem referência a outras, para configurar infringência.

REMANESCE PORTANTO, ÍNTEGRO O ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado e a OJ referidos, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14271-2002-900-03-00-0

Agravante : HAILTON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : MAGNESITA S.A.

ADVOGADA : DRª. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Há contraminuta (fls. 93/96).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar as cópias das certidões das respectivas intimações do ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14273-2002-900-15-00-3

Agravante : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

ADVOGADO : DR WALTER LORENZETTI

AGRAVADO : JEREMIAS LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Não há contraminuta (certidão de fls. 20/v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar quase todas as peças essenciais à formação do instrumento, somente constando deste as procurações do agravante e agravado, assim como o próprio agravo e o recurso de revista.

3. Portanto, não houve qualquer observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.



Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14365-2002-900-03-00-9

Agravantes : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RÜGER
AGRAVADO : TEREZA GARCIA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

Vistos.
Inconformadas com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06).

Não houve contraminuta (certidão de fl. 67-v).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
Relativamente à responsabilidade subsidiária das empresas Aethra Indústria de Auto Peças Ltda. e Hammer Indústria de Auto Peças Ltda., constata-se, às fls. 53/55, que o r. aresto revisando foi lavrado com esteio, fundamento e amparo na interpretação constante o Enunciado 331, IV, deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, desta Corte (DJ de 18/9/2000, PÁG. 290), COM O QUAL SE AFIGURA EM ABSOLUTA SINTONIA.

Etão-somente por esse fato, ou seja, de estar em consonância, não prospera alegação de infringência de dispositivo constitucional ou infraconstitucional, tão-pouco cabe a verificação da divergência jurisprudencial colacionada. As referidas interpretações, como se sabe, são estabelecidas, sempre *secundum legem* ou *propter legem*. Nunca *contra legem*, haja vista que exigem a anterioridade da lei, na forma constitucional (art. 5º, II, da Constituição Federal) para estabelecer jurisprudência iterativa, atual e uniforme.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14430-2002-900-03-00-6

Agravante : TELETRON TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO : WESLEY GERALDO GOMES
ADVOGADO : DR. QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO

DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Não há contraminuta (certidão à fls.66/v).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia das custas recolhidas, peça essencial à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14433-2002-900-03-00-0

Agravante : ADSERVIS - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRª. CLAIRE LUIZA BARCELOS
AGRAVADO : VALTEMIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILLHO

DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Há contraminuta (fls. 140/145).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação do acórdão regional constante de fls. 128/129, que decidiu os embargos declaratórios opostos (fls. 125/127), bem como as cópias dos depósitos recursais e das custas, peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14436-2002-900-03-00-3

Agravante : BEAUTIFUL AND HAPPY DOG LTDA

ADVOGADA : DRª POLLYANA SILVA MOREIRA
AGRAVADA : NÚBIA REGINA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Vistos.
1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Há contraminuta (fls. 06/11).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. O agravante deixou de trasladar, juntamente com a petição do agravo, qualquer das peças essenciais à formação do instrumento.

3. Portanto, não houve qualquer observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14473-2002-900-14-00-1

Agravante : LINDOMAR BULGARELLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO : FRIGORÍFICO SANTA ELVIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚNIO JOSÉ GRACIANO

DESPACHO

Vistos.
Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Não consta contraminuta (certidão à fls. 124).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Logo, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º, do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14474-2002-900-15-00-0

Agravante : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELÉSP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : GENTIL PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. FERNANDA RUEDA

DESPACHO

Vistos.
Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Há contraminuta (fls. 97/100).
A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração do agravado, peça essencial à formação do instrumento.

Portanto, não houve observância do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na forma do dispositivo referido, bem como do art. 896, § 5º do mesmo Diploma Legal e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, itens III e X, incide a interpretação Enunciado 272.

Por esses fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-374.036/97.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIEBERT TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRª CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO : NELSON SATOSHI ITO
ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-421.746/98.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : MARCOS EDUARDO LAZARINI
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 327/339, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Declaratórios opostos às fls. 341/343.

Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 2001.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-446.789/98.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO : DANIEL SALATA GASPARINI
ADVOGADA : DRª MARIA DE LOURDES RIBEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO -IPMO

Advogado: Dr. Décio Chiapa

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 103/107, o egrégio 2º Regional negou provimento ao recurso voluntário e ao do Autor e deu provimento parcial ao reexame necessário para determinar que crédito do Reclamante sejam descontados os valores relativos ao INSS e ao IR.

O Ministério apresentou Embargos Declaratórios às fls. 108/110; o Reclamante interpôs Embargos Declaratórios às fls. 111/113, sendo queo Regional às fls. 116/117 não conheceu dos EDS opostos pelo MPT e rejeitou os embargos opostos pelo Reclamante. Novos Embargos foram apresentados pelo MP às fls. 118/124, sendo que os mesmos não foram conhecidos por incabíveis.

O Recorrente apresenta Revista pelas razões contidas às fls. 129/144, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegandonegativa de prestação jurisdicional, sustentando violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial. Argumenta, ainda, para admissão do Autor faltou o requisito essencial para a investidura em cargo ou emprego público, ou SEJA, O CERTAME PÚBLICO.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que a declaração de inconstitucionalidade das Leis 2.237/91 e 2.428/91 fundou-se na afronta ao disposto no art. 37, inciso IX, da CF, que condiciona a contratação por tempo determinado à necessidade transitória de excepcional interesse público. Portanto, não pode o empregado sofrer as consequências de uma contratação temporária, notadamente fraudulenta por parte da municipalidade, que pretendia contratar pessoal de atividade permanente como é o caso dos guardas, médicos, professores ou agentes administrativos, para prestação de serviço destinando a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Consignou, ainda, o Regional que como restaram afastadas as hipóteses da contratação temporária celetista, ou na condição de estatutário, esta última somente mediante concurso público, considera-se a contratação do Reclamante como aquele decorrente do contrato de trabalho pelo regime celetista, por prazo indeterminado, sendo, portanto, devidas as verbas rescisórias em decorrência da dispensa imotivada.

O Ministério Público interpôs EDS visando o pronunciamento do art. 37, II e § 2º da CR, tendo em vistater sustentado que a inobservância de tal dispositivo implicaria na nulidade do ato, sendo que seus efeitos estariam restritos apenas ao direito a salários em sentido estrito. Contudo, o Regional restou silente, por entender ser incabível a interposição de embargos declaratórios por parte do Ministério Público, quando exerce sua função de fiscal de lei, e não é parte no processo. O interesse na oposição de embargos declaratórios, visando prequestionar a matéria ou conferir efeitos infringentes, PERTENCE À PARTE.

Inconformado, o MPT opôs Recurso de Revista sustentando negativa de prestação jurisdicionaljá que o Regional não emitiu qualquer pronunciamento em relação à exigibilidade de aprovação em concurso público para ingresso na Administração Pública. Alega violação do art. 832 da CLT; art. 93, inciso IX, da CR e art. 535, inciso II, do CPC.

Razão assiste ao Ministério Público.

Trata-se de processo que se discute questões relativas à contratação de servidor sem o cumprimento da exigência estabelecida no art. 37, II, da CR, acarretando a nulidade do contrato de trabalho nos termos do § 2º do art. 37, II, da CR; em que o Instituto de Previdência do Município de Osasco foi condenado ao pagamento de diversas verbas trabalhistas, restando, portanto, evidenciado o interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 127 da CR e art. 83, II, da LC nº 75/93.

OUTROSSIM, SALIENTE-SE QUE O ART. 83, VI PRECEITUA QUE, *in verbis*:

"Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Assim, como figura em um dos pólos da demanda um ente público, manifesta é a legitimidade do MPT para interpor embargos de declaração, que, na ótica do art. 496, IV, do CPC, com a redação dada PELA LEI Nº 8.038/90, É MODALIDADE RECURSAL.

Nesse sentido cita-se precedentes:

- . 497914/98 - DJ - 05/10/2001;
- . 425038/98 - DJ - 24/05/2001 e
- . 373260/97 - DJ - 14/02/2001.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte, e que o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do art. 93, IX, da CF) concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, ultrapassada a questão da legitimidade e anulados os acórdãos de fls. 116/117 e 127/128, sejam as questões suscitadas nos Embargos de Declaração de fls. 108/110 e 118/124 apreciadas, como se entender de direito.

INTIMEM-SE

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-450.223/1998.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : RUDECINDO ELISEU DURE
ADVOGADO : DR. RUY HOYO HINASHI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. NºTST-RR-464.524/98.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO : VALDIR ZAPELLA
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO HILLESHEIM

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 260/271, o egrégio 12º Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho de litispendência relativamente ao adicional de insalubridade e reflexos, excluindo-o da condenação; rejeitou a preliminar de contratação e rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao voluntário e de ofício.

O Ministério apresentou Embargos Declaratórios às fls. 274/277, os quais foram rejeitados às fls. 281/283.

O Recorrente apresenta Revista pelas razões contidas às fls.

286/301, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegandonegativa de prestação jurisdicional, bem como sustenta violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial. Argumenta, ainda, que para admissão do Autor faltou o requisito essencial para a investidura em cargo ou EMPREGO PÚBLICO, OU SEJA, O CERTAME PÚBLICO.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional concluiu que a contratação de servidores sem a realização do concurso público, consoante preconizado pelo artigo 37 da Constituição Federal, acarretaria a nulidade do ato prevista no seu parágrafo único. Entretanto, em sede trabalhista, embora nulo o ajuste, por defeito de forma, irregularidade no objeto ou incapacidade da parte, o contrato de trabalho, embora não produza os efeitos naturais dele decorrentes, implica a geração de fatos jurídicos de significativa influência para o patrimônio do empregado, o que emprestou e despendeu o esforço de sua mão-de-obra e não pode ser prejudicado com a ilegalidade da CONTRATAÇÃO.

Consignou, ainda, o Regional que a declaração de nulidade não implica exclusivamente a impossibilidade jurídica e material da continuidade do vínculo, mas não excluiu o dever institucional de conceder a representação indenizatória resultante do esforço do empregado em proveito do Município.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitadas o salário-mínimo/hora."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da Colenda Corte cristalizada no Enunciado 363, e que o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (violação do art. 37, II e § 2º, da CF) concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Relativamente, à alegada nulidade de negativa de prestação JURISDICIONAL APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 249, § 2º, DO CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante, na forma da lei.

INTIMEM-SE

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-508.183/1998.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS VICENTE
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DESPACHO

Por intermédio da petição de Embargos de Declaração de fls. 523/528, a **USINA SÃO MARTINHO S. A.**, comunica que é nova razão social da Agropecuária Monte Sereno S. A. contra a qual é promovida a presente reclamatória.

Do exposto, concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre eventual reatuação em face da nova denominação da RECLAMADA.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator
DM

PROC. Nº TST-RR-534.886/1999.9TRTª REGIÃO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO e MUNICÍPIO DE CAUCAIA

Procurador : Dr. Francisco Gérson Marques de Lima e Dr. Ailton Jussiano Viana Bezerra

RECORRIDO : PEDRO ALEXANDRE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

DESPACHO

VISTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 70/72, entendeu que a admissão de servidor pela Administração Pública sem concurso público (art. 37, II, CF/88), ainda que irregular, gera todos os direitos ao trabalhador, sendo devidas ao reclamante as verbas rescisórias referentes ao aviso prévio, férias, depósito e liberação do FGTS com a multa legal de 40%, além de condenar o Município reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Caucaia interpõem recurso de revista às fls. 74/85 e 87/90, respectivamente, afirmando que a v. decisão regional violou o artigo 37, II, da Constituição Federal além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, requerendo seja decretada a improcedência da reclamação. O Ministério Público argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por irregularidade quanto à forma, tendo em vista que prolatado em desatendimento ao ato GDGCI.GP. nº 765/96; que ausente a assinatura do MPT, além da falta de intimação pessoal do "Parquet". Aponta violação dos artigos 18, II, "h" e 84, IV, LC 75/93; art. 236, § 2º, do CPC; e art. 750, "G", DA CLT.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 92.

Contra-razões não apresentadas conforme certificado a fls. 94.

Desnecessária a remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral do Trabalho uma vez que o interesse público esta sendo manifestado nas próprias razões recursais.

Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público, deixo de examiná-la, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

Quanto ao tema da nulidade contratual, conheço dos recursos de revista, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal.

No mérito, em não havendo pedido de saldo de salário, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o ENTENDIMENTO DE QUE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Eg. Corte, **DOU PROVIMENTO** aos recursos de revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-543.828/99.0TRTª REGIÃO

Recorrentes : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FHDR e ARI MARTINS DE CAMPOS
Procurador : Dr. José Guilherme Kliemann

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 276/271, entendeu que o jubramento espontâneo acarreta a extinção do contrato de trabalho e, portanto, indeferiu o pedido do autor de reintegração no emprego, baseado na continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria à reclamada. Aduziu, ainda, em relação ao novo contrato de trabalho firmado entre as partes ora em litígio, que, embora nulo por força do disposto no inc. II do art. 37 da Constituição Federal, gera efeitos jurídicos e patrimoniais, pelo que condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias dele decorrentes.



Contra essa decisão, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 283/297), defendendo a tese de que, decretada a nulidade do contrato de trabalho pela não-investidura através de concurso público, nenhum efeito advém desta contratação. Neste sentido, indica afronta aos arts. 5º, inc. II e 37, caput e inc. II, da Constituição Federal e 158 do CC e transcreve arestos ao confronto de teses.

O apelo foi recebido pelo r. despacho de fls. 320 e contrariado às fls. 322/325.

O autor interpõe recurso de revista adesivo (fls. 327/331), sustentando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e, em assim sendo, estava ele, quando de sua dispensa, ao abrigo da estabilidade do art. 19 do ADCT, pelo que deve ser declarada nula a despedida e determinada sua reintegração no emprego. Traz julgados à colação.

O recurso adesivo do autor foi admitido pelo r. despacho de fls. 333.

Contra-razões não apresentadas.

A Doutra Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 338/340, opina pelo não-provimento de ambos os recursos.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Tendo em vista que o segundo aresto transcrito às fls. 292 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, reconhecendo, por isso, o não-cabimento da condenação em verbas salariais, resta configurada a divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

No mérito, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o ENUNCIADO 363 DA SUA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, CRISTALIZOU O ENTENDIMENTO DE QUE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do art. 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/04/2000), e ante o manifesto confronto da v. decisão recorrida com o Enunciado 363, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da reclamada para excluir de sua condenação o pagamento das verbas rescisórias deferidas, relativas ao aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS do período sobre as parcelas deferidas, com 40% e com integração de horas extras, parcela autônoma e adicional por tempo de serviço.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR

A v. decisão regional, no sentido de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, foi proferida em perfeita consonância com a jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, que assim dispõe: "**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incidência, pois, do que dispõe o Enunciado 333.

Por conseguinte, com fundamento na Orientação Jurisprudencial referida e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei nº 9.957/00, DOU 13.01.00), **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista adesivo do autor.

PUBLIQUE-SE.

Intimem-se.

BRASÍLIA, 3DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator
CB/RV/ST

PROC. NºTST-RR-553.996/99.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : NELSON LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE BESOURO CINTRA

DESPACHO

O Egrégio TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 127/128, deu provimento ao Recurso do Reclamante para afastar a prescrição total e determinar a devolução dos autos à 1ª instância para a apreciação do pedido.

Inconformada com tal entendimento, a Petrobras recorre de Revista às fls. 129/134. Sustenta ser inaplicável o Enunciado 214 do TST, uma vez que o r. acórdão reformou sentença que havia extinguido o processo com julgamento do mérito. Para tanto, rejeitou a prescrição pronunciada pelo Juízo *a quo* e que diz igualmente com o mérito da causa na conformidade da ordem jurídica vigente, não se tratando de preliminares extintivas do feito no aspecto formal. Argumenta, ainda, que a hipótese sob controvérsia é de extinção do processo com julgamento do mérito e, sendo assim, faz coisa julgada material. Traz **ARESTOS VISANDO DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE CONFLITO JURISPRUDENCIAL**.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

O Eg. 1º Regional reformou a r. sentença primária, afastando a prescrição pronunciada, e determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem para apreciação da demanda, ao fundamento de que o direito só poderia ser exigível com o advento da Lei 8.878/94 e o parecer da Comissão em 28.12.94. Tendo a ação sido ajuizada em 03.07.95, não se há falar em prescrição total.

Razão não lhe assiste.

Ocorre que as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho não são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Dessa forma, o Recorrente terá oportunidade de se insurgir quanto ao prazo prescricional quando da interposição de RECURSO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA.

PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO 214 DO TST

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC c/c com a IN nº 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso.

PUBLIQUE-SE.

BRASÍLIA, 03 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-567.725/1999.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. DIOGOFADEL BRAZ
RECORRIDO : EDIMAR BABI
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DESPACHO

Noticiam as partes composição para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender **DÉ DIREITO**.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-580.487/99.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO : MARCOS LUIZ CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CORRÊA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 25.033/02.7. Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 29 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-612.480/99.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

O egrégio 2º Regional determinou a permanência da PETROBRAS no pólo passivo da Reclamatória, declarando a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou o douto Colegiado ser inaplicável à hipótese as disposições do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que genericamente vedam a transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, em razão do inadimplemento da empresa contratada. Aduziu encontrar-se a Reclamada sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, devendo responder pelos danos causados pelos serviços contratados junto a interposta pessoa, que nessa qualidade, causarem a seus empregados, conforme exegese do art. 37, § 6º, da CF/88 (fls. 196/198 e 206/208).

Recorre de Revista a Reclamada às fls. 214/223, ao argumento de que, na qualidade de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, cumprindo os princípios da legalidade e da moralidade, aplicou à contratação da prestadora de serviços o procedimento licitatório regulado pela Lei nº 8.666/93, cujo art. 71, § 1º, excetua qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública pelo não-pagamento dos encargos trabalhistas da empresa contratada. Aponta violação do referido art. 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para caracterização de conflito jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 229, tendo enfrentado contra-razões às fls. 231/235. Os autos não foram enviados à doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 DESTA CORTE, CUJA ATUAL REDAÇÃO É A SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumprido ressaltar que, diante da exegese consagrada no entendimento pacificado, não se há falar em afronta ao art. 71, e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93. De igual forma, a análise da jurisprudência colacionada acha-se prejudicada, consoante a orientação traçada no art. 896, § 4º, da CLT. No tocante aos demais dispositivos constitucionais invocados pela Recorrente, assinala-se que não houve análise explícita a seu respeito na decisão recorrida, incidindo, na espécie, o disposto no Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**.

Intimem-se as partes.

PUBLIQUE-SE.

BRASÍLIA, 05 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-650.527/00.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA ANACLETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 46/48, deu provimento parcial ao recurso para reformar a sentença no sentido de deferir ao Reclamante as diferenças salariais e os salários retidos no período trabalhado.

Recorre de Revista o Município (fls. 53/58) insurgindo-se contra a condenação ao pagamento dos salários retidos e às diferenças do salário mínimo. Entende o Recorrente que o contrato celebrado sem o requisito constitucional do concurso público não gera nenhum direito para o trabalhador, nem mesmo quanto aos salários ou eventuais diferenças salariais. Alega, ainda, que os efeitos da declaração de nulidade só podem ser *ex-tunc*, ou seja, retroagem à origem do ato, não gerando este qualquer efeito jurídico.

Despacho de admissibilidade à fl. 60.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 **DESTE TST, NA FORMA QUE SE SEGUE:**

Em relação à matéria em epígrafe, o Regional entendeu que, verificado que o contrato laboral foi pactuado ao arripio do disposto no artigo 37, II, da Carta Magna de 1988, somente faz jus o trabalhador irregularmente contratado às diferenças salariais e aos salários acaso retidos ou atrasados como forma de contraprestação pelo labor despendido.

Sem razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, segundo o qual: "*A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitadas o salário-mínimo/hora.*"

O *decisum* encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso.

Intimem-se as partes.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-651.751/2000.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO : JOSÉ LEONEL DIAS TAVARES
ADVOGADO : DRª. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DESPACHO

Notícia a petição de n. 54201/2002-1, a existência de acordo homologado em juízo.

Por se tratar de ato incompatível com o interesse recursal, nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil, retornem os autos ao JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20 de junho de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-665.461/00.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
AGRAVADOS : LUÍZA BORÇANELLI DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado (fls. 02/05) contra o r. despacho da Presidência do eg. 17º Regional, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, incidindo o § 5º do artigo 896 da CLT como óbice à admissibilidade recursal (fls. 59/60).

Irresignado, sustenta o Agravante merecer processamento o seu apelo revisional, uma vez que, a prevalecer a decisão regional, não haverá como discutir a questão da responsabilidade subsidiária dos entes públicos, pois a construção jurisprudencial impeditiva do seguimento do Recurso de Revista é justamente o suporte da violação expressa da Lei Federal (Lei nº 8.666/93, art. 71), quando aplicada à Administração Pública.

Os Agravados não apresentaram contraminuta nem contrarrazões ao recurso principal. O douto Ministério Público do Trabalho oficiou, às fls. 68/69, pelo conhecimento e provimento do Agravo e pelo provimento da Revista, para absolver o Reclamado da condenação subsidiária.

O presente Agravo é tempestivo (fls. 02 e 61), tem representação regular (fl. 06) e encontra-se devidamente instrumentado.

No mérito, todavia, razão não assiste ao Agravante. Com efeito, a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, cuja atual redação, INTERPRETADA À LUZ DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93, É A SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumpra ressaltar que o entendimento pacificado, por si só, afasta a invocada violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 8º da CLT. Da mesma forma, a análise da jurisprudência colacionada nas razões recursais acha-se prejudicada, consoante a diretriz traçada no art. 896, § 4º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por encontrar a Revista óbice SUMULAR NO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO C. TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-673.435/00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AMÉRICO BORELLI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO DA REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MIRAD
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS NOGUEIRA COLLAÇO

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 117.190/01.0 e 117.805/01.5.

Por meio das referidas petições os Reclamantes alegam que a Reclamada já concordou com os valores devidos ao Reclamante, devendo tal fato ser considerado quando do julgamento do Recurso de Revista. Requerem ainda a instauração de Incidente de Uniformização Jurisprudencial acerca da questão discutida nos autos, qual seja supressão de auxílio-alimentação pago pelo INCRA.

Nos termos do art. 196, § 4º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o Incidente de Uniformização Jurisprudencial argüido por qualquer das partes, em petição devidamente fundamentada, será apreciado preliminarmente pelo órgão julgador.

Essa fundamentação, contudo, pressupõe a demonstração de divergência jurisprudencial entre órgãos judicantes do TST, o que não restou caracterizado no caso em ela, vez que os dois acórdãos apontados na petição são oriundos da 1ª Turma desta Corte.

Indefiro, liminarmente a instauração do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Intime-se a Reclamada para, querendo, manifestar-se acerca da REFERIDA PETIÇÃO.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-674987/00.22ª REGIÃO

Recorrente: BENEDITA DE LOURDES CAMARGO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA REIDER LOUREIRO

DESPACHO

Não há como liberar depósito feito à disposição do Juiz da Vara do Trabalho.

Asseguro, entretanto, que o Processo em questão estará na pauta de julgamento o mais breve possível.

Após publicação, à pauta imediatamente.

Brasília 25 de junho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-677738/00.12ª REGIÃO

RECORRENTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO : ELISEU BUENO DE GOUVEA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DESPACHO

Manifeste-se o Recorrido, em 10 (dez) dias, sobre o pedido da Reclamada de alteração de denominação de Mercedes-Benz do Brasil S/A para DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA, implicando, o seu silêncio, em concordância com o pedido.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-684.737/00.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO ALVES FERRO
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
EMBARGADOS : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A BASTOS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AI-RR-686.933/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEOCLECIANO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DRª. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRª. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO : BANCO BENERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Notícia o agravado, através da petição de n. 54104/2002-9, a existência de conciliação firmada em audiência nos autos do processo n. RT 1993/00.

Intime-se o agravante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator
RLP/CET

PROC. NºTST-RR-700.195/00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO ANTONACCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 114/115, o egrégio 2º Regional negou provimento ao Recurso de Remessa e Voluntário, mantendo a r. decisão primária.

O Município recorre de Revista pelas razões contidas às fls. 117/121, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação dos arts. 167, inciso II e 169, caput da CF, bem como do art. 477, § 8º, da CLT, no tocante à aplicabilidade de multa por atraso na rescisão de relação de emprego público. Argumenta que a Administração Pública, além de regras próprias que possui, tem a seu favor privilégios, prerrogativas, que a destacam completamente dos demais entes levados às lides trabalhistas. Sustenta, ainda, que a pessoa jurídica de direito público merece tratamento diverso ao que é dado ao empregador privado, sob pena de violação do princípio constitucional da igualdade. Traz arestos a cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza este Relator a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, passando a analisá-los conjuntamente.

EM RELAÇÃO À MATÉRIA EM EPÍGRAFE, O REGIONAL CONCLUIU QUE:

"O artigo 173 da Constituição Federal, em seu § 1º, II, dispõe expressamente sobre a sujeição dos entes públicos ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas, sempre que contratem seus funcionários pelo regime da CLT.

A lei não excepciona qualquer dispositivo consolidado dessas obrigações, portanto não a socorrem ao artigos constitucionais invocados.

Tendo ocorrido atraso no pagamento, é devido o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT" (fl. 115).

Sem razão a Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu ENTENDIMENTO MEDIANTE A OJ Nº 238 DA C. SDI, SEGUNDO A QUAL:

"Multa. Art. 477 da CLT. Pessoa Jurídica de Direito Público. Aplicável."

Assim, não se há falar em violação legal, já que a Reclamada, ao contratar servidor público nos moldes da CLT, sujeita-se àquelas determinações legais pertinentes. E, quanto ao aresto apresentado, este se encontra superado ante a jurisprudência atual e dominante.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência predominante desta Colenda Corte, concluo configurada a hipótese prevista no § 5º do art. 896 DO CLT.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR- 709.609/2000.6TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : DANIEL DE ARAÚJO PESSOA
ADVOGADA : DRª. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-711.903/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO : EVANIO JOSÉ VALÉRIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Notícia a petição de n. 41230/2002-3, a existência de conciliação firmada em audiência.

Por se tratar de ato incompatível com o interesse recursal, nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil, retornem os autos ao JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator
RLP/CET

**PROC. NºTST-AIRR-720870/00.34ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : CESA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON ARPINO TORRES

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 77/78, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpreinicialmenteressaltarqueo presenteAgravode Instrumento foi interposto em21/9/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-728.091/01.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDOS : ANIBERTINO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

1 - Junte-se a petição de nº 33.767/02.0, por meio da qual é requerida tramitação preferencial do feito. Satisfeitos os requisitos da Lei nº 10.173/2001 e do Ato GDG.CJ.GP nº 110/2001 do TST, **proceda a Secretaria da Egrégia 2ª Turma aos devidos registros no SIJ e na capa dos autos, nos termos do Ato antes citado.**

2 - O eg. 1º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de origem que determinou o pagamento aos Reclamantes do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão, EM JANEIRO/95, PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

Asseverou o douto Colegiado que, mesmo se admitindo que a filiação ao PAT exclui a natureza salarial do benefício, a empresa garantiu aos aposentados o auxílio-alimentação por meio de norma regulamentar, a qual se incorporou aos contratos de trabalho dos autores, devendo, dessa forma, observar-se o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. No tocante à determinação do Ministério da Fazenda, no sentido de que fosse suspenso o pagamento do benefício aos aposentados, assinalou que a CEF se submete ao regime jurídico das empresas privadas, devendo seguir as normas e os princípios próprios do Direito do Trabalho (fls. 440/442).

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 446/457, ao argumento de não fazerem jus os aposentados da CEF ao pagamento do auxílio-alimentação, uma vez que a empresa participa do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, revestindo-se de caráter indenizatório e não integrando, assim, a remuneração. Aduz mais, inexistir lei que obrigue a Reclamada a fornecer auxílio-alimentação ao empregado que se aposentou, rompendo o vínculo contratual. Aponta violação dos arts. 6º da Lei nº 6.321/76 e 5º, II, da Constituição Federal. Transcreve, ainda, arestos para confronto jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 476, não tendo merecido contrarrazões (fl. 527). Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 250, da c. Seção de Dissídios Individuais, que DISPÕE:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. (INSERIDO EM 13.03.2002). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Precedentes: ERR 582482/1999, Min. Moura França, DJ 22.09.2000; ERR 541737/1999, Red. Min. Rider de Brito, DJ 19.10.2001; ERR 460755/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 14.12.2001.

Destarte, a Revista encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. A análise da jurisprudência colacionada acha-se assim prejudicada, consoante a orientação traçada no art. 896, § 4º, da CLT.

Ressalte-se que, tendo o Regional consignado que a empresa garantiu aos aposentados o auxílio-alimentação por meio de norma regulamentar, não se há falar em ofensa ao art. 6º da Lei nº 6.321/96. Registre-se, por seu turno, carecer de prequestionamento o art. 5º, II, da CF/88, posto que a matéria não foi apreciada, no *decisum*, sob o enfoque do princípio da legalidade.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE MAIO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-Ed-RR-730285/01.8 15ª região

Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTROS
 EMBARGADO : MESSIAS ALVES SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Inexistindo qualquer manifestação, determino a colocação do feito em Mesa, independente de outro despacho.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-734.196/01.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO : ADÃO GALDINO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO NETTO

DESPACHO

O eg. 1º Regional entendeu que a nulidade da contratação de servidor, após a Constituição Federal de 1988, sem o requisito do concurso público, produz efeitos *ex nunc*, devendo o empregado ter seus direitos reconhecidos à luz da legislação trabalhista. Manteve, assim, a condenação do Município ao pagamento de férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, aviso prévio, reflexos das horas extras e valor equivalente aos depósitos do FGTS, inclusive sobre os décimos terceiros salários de todo o período laborado, acrescidos da multa de 40% (fls. 61/67).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Ministério Público às fls. 68/76, sustentando que a nulidade do pacto laboral, por ausência de concurso público, produz efeitos *ex tunc*, fazendo jus o empregado apenas aos salários em sentido estrito. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, alega divergência jurisprudencial e invoca contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI/TST E AO ENUNCIADO Nº 363/TST.

O Recurso foi admitido à fl. 78, tendo enfrentado contrarrazões às fls. 82/83. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pelas alíneas **a e c** do artigo 896 da CLT, uma vez que resta caracterizada a afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, os arestos colacionados apresentam-se divergentes e a decisão regional encontra-se em nítida dissonância com o posicionamento jurisprudencial contido na OJ/SDI nº 85 desta Corte, atualmente cristalizado no Enunciado nº 363/TST, o qual dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Na hipótese em tela, não houve deferimento de nenhuma parcela tida como salário em sentido estrito, consoante os termos do entendimento sumulado, nada sendo devido, portanto, ao Reclamante, em face da admissão irregular.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais, contudo, se isenta o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-736.625/01.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA SLOPER S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 RECORRIDO : SEBASTIÃO ONOFRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

O eg. 1º Regional confirmou a condenação da Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior a aposentadoria do Reclamante. Asseverou o douto Colegiado que a aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com a readmissão imediata, não rompe o liame contratual de trabalho, a teor dos arts. 453 da CLT e 49 da Lei nº 8.213/91 (fls. 65/69).

Contra essa decisão, recorre de Revista a Empresa demandada às fls. 71/76, sustentando que a aposentadoria voluntária é forma de extinção do contrato de trabalho, sendo irrelevante o fato de o empregado continuar a prestar serviços após a jubilação. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST e ao Enunciado nº 295/TST, transcrevendo, ainda, arestos para confronto de teses.

O Recurso foi admitido à fl. 80, tendo enfrentado contrarrazões às fls. 81/85. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, o Recurso igualmente logra êxito em demonstrar sua viabilidade pela alínea **a** do artigo 896 da CLT, uma vez que o primeiro aresto reproduzido à fl. 74, diversamente do entendimento adotado pelo Regional, consigna tese no sentido de que, consoante exegese do art. 453 da CLT, o trabalhador que opta espontaneamente pela aposentadoria dá natural e automática causa à extinção do contrato de trabalho, não tendo direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao tempo de serviço anterior à jubilação.

Razão, por conseguinte, assiste à Reclamada em pretender a reforma da decisão regional, mormente pelo fato de que esta, efetivamente, encontra-se em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior TRABALHISTA, A QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.852/01.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO : MAURO CAOBELLI
 ADVOGADA : DRª SONIA ANHAIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/05, interposto contra o respeitável despacho de fls. 138/139, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado. Para tanto, entendeu o Regional que o seguimento do Recurso de Revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença restringe-se, exclusivamente, à hipótese em que se evidencia ofensa direta e literal à norma inserta na Constituição Federal, a teor do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST.

Alega o Agravante que devem ser observados os índices fornecidos pela Caixa Econômica Federal para atualização monetária do FGTS, sob PENA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação literal do art. 5º, inciso II, da CF/88.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do V. ACÓRDÃO DE FLS. 115/117, ASSIM DECIDIU:

"Adota-se, no particular, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que os valores devidos à conta vinculada do empregado, no momento em que passam a integrar título condenatório judicial, perdem sua natureza de contribuição social e adquirem a de débito trabalhista, corrigíveis pelos mesmos índices a este aplicáveis" (fl. 116).

O Reclamado, irrisignado, recorre de Revista às fls. 119/122, sustentando que a decisão proferida no acórdão regional ofende ao que DISPÕE O INCISO II DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A decisão de admissibilidade, porém, não merece reforma, na medida em que, a teor do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o Enunciado nº 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra a violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na interpretação razoável de legislação infraconstitucional, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a TEOR DO ART. 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Vale ressaltar que a alegação de violação do art. 5º, inciso II da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo, na forma do citado dispositivo Consolidado. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação direta e literal exigida no § 2º do art. 896 da CLT. O Excelso STF, já firmou jurisprudência acerca desta questão, como se pode ver nos precedentes abaixo:

"Ofensa reflexa à Constituição Federal, como é a da alegação de infringência ao princípio da reserva legal que só pode ser determinada depois de se verificar se o acórdão recorrido interpretou desarrazoadamente, ou não, o direito local, não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário." (STF, AGRAG-148570/RS, MIN. MOREIRA ALVES - 1ª TURMA, DJ 18.08.95)

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma).

Dessa forma, inegável reconhecer a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 26 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-744.066/01.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA
 RECORRIDAS : MARIA TEREZA MOREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA

DESPACHO

Entendeu o eg. 1º Regional que a nulidade da contratação de servidor, por descumprimento do requisito do concurso público, em período posterior à promulgação da CF/88, produz efeitos *ex nunc*, sendo devidas todas as verbas de cunho diferido, adquiridas ao longo da prestação laboral. Reformou o Colegiado a r. sentença de primeiro

grau para condenar o Reclamado a comprovar a efetuação dos depósitos do FGTS e liberá-los em favor das Reclamantes, bem como a pagar-lhes o 13º salário proporcional e férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (fls. 66/69).

Contra essa decisão, recorrem de Revista o Ministério Público e o Município, às fls. 70/79 e 81/91, respectivamente, sustentando a nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, havendo direito apenas ao recebimento dos salários em sentido estrito. Aponam afronta do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, invocando, ainda, o Órgão Ministerial o disposto no Enunciado nº 363/TST.

Os Recursos foram admitidos à fl. 94, não tendo merecido contra-razões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, eis que Recorrente o próprio MPT.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, os Recursos igualmente logram êxito em demonstrar sua viabilidade pelas alíneas **a** e **c** do artigo 896 da CLT, uma vez que resta caracterizada ofensa do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e o aresto colacionado às fls. 73/74 e 84 (RO-7457/93, TRT 8ª Região) diversamente do entendimento adotado pelo Regional, consigna tese no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público, após a promulgação da CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, implica nulidade absoluta do pacto laboral, com efeitos *ex tunc*, não se determinando, apenas por questão de equidade, a devolução dos salários e vantagens percebidos.

Razão, por conseguinte, assiste aos Recorrentes em pretender a reforma da decisão regional, mormente pelo fato de que esta se encontra em manifesto confronto com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, o qual dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Ressalte-se que, na hipótese em tela, não houve pedido relativo a salários *stricto sensu*, nos termos do entendimento sumulado.

Ante o exposto e à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** aos Recursos de Revista para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.450/2001.017ª REGIÃO

Agravante: UNIVERSIDADE FERERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : ALAIR CORRÊA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LÚCIO GRILLO

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 187/193).

Não houve contrariedade (certidão de fls. 200).

A D. PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO OPINOU PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO (FLS. 205/206).

O entendimento do MM. Juízo primeiro de admissibilidade não subsiste, diante da interpretação consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 52, da SBDI-1.

Entretanto, cabia à agravante o encargo de demonstrar, às razões de agravo: 1º) a insubsistência dos fundamentos do r. despacho; 2º) a viabilidade do trânsito do recurso de revista, em face do preenchimento dos requisitos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A agravante, porém, trouxe argumentos quanto ao primeiro aspecto. Mas silenciou quanto ao segundo.

A razão ontológica do agravo de instrumento é, essencialmente, a de infirmar os fundamentos do r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista e, ainda, de demonstrar a viabilidade do trânsito do referido apelo. O que não ocorreu, na espécie. Portanto, impede o correto exame. Todavia, ferindo a melhor técnica processual - e para que, em outra oportunidade não se alegue, inutilmente, qualquer nulidade (esta inexistente) - que sejam examinadas, diretamente, as razões do recurso de revista.

Relativamente à responsabilidade subsidiária da Universidade ora agravante, constata-se que o r. aresto revisando (fls. 152/156), foi lavrado com esteio, fundamento e amparo na interpretação constante do Enunciado 331/IV, deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, DESTA CORTE (DJ DE 18/9/2000, PÁG. 290).

E tão-somente por esse fato, ou seja, de estar em consonância, não prospera alegação de infringência de dispositivo constitucional ou infraconstitucional. As referidas interpretações, como se sabe, são estabelecidas, sempre *secundum legem* ou *propter legem*. Nunca *contra legem*, haja vista que exigem a anterioridade da lei, na forma constitucional (art. 5º/II/CF) para estabelecer jurisprudência iterativa, atual e uniforme.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.382/01.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ MÁRIO ÁVILA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LACI ODETE REMOS UGHINI
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE COMPANHIA BRASILEIRA DE MODA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 505/508, interposto contra o respeitável despacho de fls. 498/499, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante. Para tanto, entendeu o Regional que o seguimento do Recurso de Revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença restringe-se, exclusivamente, às hipóteses em que se evidencia ofensa direta e literal à norma inserta na Constituição Federal, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Alega o Agravante que o v. acórdão regional, ao interpretar a Lei 8.177/91, violou os artigos 5º, inciso XXXVI; 7º, inciso VI, da CF/88 E 6º DA LICCB.

Razão não lhe assiste. A análise dos autos revela o acerto do despacho denegatório, na medida em que efetivamente não há que se falar em violação literal dos artigos acima citados.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 479/485, deu provimento parcial ao apelo do RECLAMANTE ADOTANDO O SEGUINTE ENTENDIMENTO, *in verbis*:

"1. DEDUÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.

(...)

Ora, como bem referiu o Juiz de primeiro grau, o título que se está executando (fls. 304/317), autorizou, expressamente, a dedução dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis, questão que, inclusive, **não foi objeto de recurso, por parte do autor**. Assim, foram procedidos os cálculos de liquidação, com observância, evidentemente, do título exequendo.

Desta forma, não há falar em habilitação do valor total da dívida, sem a dedução fiscal, tendo em vista que, **a contribuição fiscal coube ao autor, estando correta, portanto, a habilitação do crédito, pelo seu valor líquido.**

(...)

2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA.

(...)

Em verdade, a utilização do FADT não tem escopo legal. Trata-se, efetivamente, de mera construção com o objetivo, em tese de simplificar o cálculo da correção monetária.

(...)

In casu, como inexiste, nos autos, prova da data do pagamento dos salários, há que se adotar o ordinário, isto é, o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, na forma do permissivo do artigo 459 da CLT.

Assim, quanto aos créditos salariais apurados na vigência da Lei nº 8.177/91, adota-se o entendimento vertido no Enunciado nº 13 SJ/TRT 4ª Região.

Sem embargo destas considerações, verifica-se da conta homologada a existência de **créditos posteriores e outros, anteriores à vigência da Lei nº 8.177/91**, quando a correção monetária não era diária, mas mensal, instituída, então, pela Lei nº 6.899/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649/81, que determinava a divisão do valor a ser atualizado pelo índice do mês em que verificado crédito, multiplicando-se, posteriormente, pelo vigente no mês da liquidação.

(...)

Logo, como visto, também aqui, o índice a ser observado é o do quinto dia útil subsequente ao da prestação do trabalho.

Atente-se, ainda, que, se de um lado, *in casu*, tem-se que os **salários venciam no mês seguinte ao da prestação do trabalho**, de outro, não se pode olvidar que **há títulos que têm data de vencimento legalmente estabelecidos, a exemplo do 13º salário** (até o dia 20 de dezembro do ano de referência), as quais também devem ser observadas para efeito de atualização do débito, ajustando-se, assim, não só à hipótese do artigo 39 da Lei 8.177/91, que também é referido no verbete em tela, como também à legislação anterior" (fls. 481/484).

Contrariado, o Reclamante avia Recurso de Revista, sustentando que o r. acórdão regional, ao permitir o efeito retroativo da Lei 8.177/91, violou os artigos 5º, inciso XXXVI; 7º, inciso VI, da CF/88 e 6º da LICCB. Traz arestos a cotejo.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 7º, VI, DA CF/88:



Não se há falar em violação direta e literal dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal. É que a decisão regional está embasada em interpretação de dispositivo infraconstitucional, a saber a Lei 8.177/91. Assim, somente à luz das disposições deste diploma legal poder-se-ia concluir feridos os dispositivos constitucionais apontados. Tal situação exorbita os estreitos limites do cabimento traçado no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266/TST.

Além disso, é impertinente a alegação do Agravante de inconstitucionalidade de artigos de Leis, posto que a tal análise implicaria o exame de preceitos de ordem infraconstitucional, razão pela qual ofensa à Carta Magna, se existente, somente de forma reflexa E INDIRETA, O QUE NÃO DÁ MARGEM AO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Quando as divergências jurisprudenciais apontadas, tornam-se inócuas tendo em vista a índole extraordinária da espécie Recurso de Revista que, conforme o Enunciado nº 266/TST e o § 2º do art. 896 consolidado, só é cabível em execução de sentença na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 03 de junho de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-747.764/01.4TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA
RECORRIDA : NAIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA

DESPACHO

O eg. 10º Regional afastou a alegação do Banco de validade das folhas individuais de presença, reconhecidas por acordo coletivo da categoria, para comprovação da efetiva jornada trabalhada pela Reclamante e manteve o deferimento das horas extras pleiteadas, consignando, no v. acórdão de fls. 336/341, a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"Mesmo em se considerando o texto da cláusula convenção, com o propósito de se convalidar os registros durante o período reclamado, à luz do disposto no art. 74, § 2º, da CLT, no caso concreto dos autos isso em nada mudaria o destino da ação.

Ocorre que a existência da regra coletiva a possibilitar aquela forma de controle de horário não empresta aos registros assim procedidos presunção absoluta de veracidade. Embora válidos sob o ponto de vista do dispositivo legal em questão, por força de previsão convencional e em estrita observância ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, gozam apenas de uma presunção relativa de veracidade, afastável, pois, por prova contrária.

A presunção de veracidade no caso esbarra na contra-prova testemunhal produzida pelo autor, que deixa demonstrada que, não obstante a adoção daqueles documentos, os horários ali lançados não correspondiam aos efetivamente observados" (fls. 339/340).

Contra essa decisão, recorre de Revista o Reclamado às fls. 366/374, ao argumento de que as folhas individuais de presença utilizadas pelo Banco do Brasil constituem modelo de registro de presença e horário de trabalho, ajustado em Acordos/Dissídios Coletivos de Trabalho, devendo prevalecer sobre a insuficiente prova testemunhal produzida pela Recorrida. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal; 128, 368 e 460 do CPC; 131 do Código Civil; 8º e 74, § 2º, da CLT, colacionando, também, arestos para confronto jurisprudencial.

O Recurso foi admitido à fl. 379, não merecendo contrarrazões. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, a Revista não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da c. Subseção I Especializada em Dissídios INDIVIDUAIS, A QUAL DISPÕE, *in verbis*:

"HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

A Revista, assim, encontra óbice à sua admissibilidade no Enunciado nº 333 do TST, restando superada a divergência colacionada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, bem como afastada a possibilidade de afronta aos arts. 74, § 2º, da CLT, 368 do CPC, 131 do Código Civil, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

No tocante aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC e 8º da CLT, revela-se inviável aferir-se as violações invocadas, à falta do indispensável prequestionamento, pois não foi ventilada tese explícita a seu respeito no v. acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, valendo-me da faculdade conferida ao Relator pelo ART. 896, § 5º, DA CLT, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-757.729/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
RECORRIDO : ADÃO LUIZ
ADVOGADO : DR. HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA

DESPACHO

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-773137/01.5 8ª REGIÃO

Agravante: TAKEHIKO WATANABE

ADVOGADO : DRª. ERIÊDINA BORGES DA SILVA
AGRAVADO : BOAVENTURA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PEREIRA E OUTRA

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 20, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpre inicialmente ressaltar que presente Agravo de Instrumento foi interposto em 18/5/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a petição inicial, a contestação, a sentença, bem como a comprovação do depósito recursal relativamente à Revista, peça indispensável à aferição de sua tempestividade. Ressalte-se que a ausência da sentença onde foi definido o valor da causa impossibilita aferir ser suficiente o valor depositado conforme demonstrado às fls. 13/14, e consequentemente, a deserção ou não da Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-777513/01.99ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI
RECORRIDO : IVAN OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIANA DA CRUZ

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 201, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25/5/01, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 897 CONSOLIDADO, A SABER:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu INCISO III, ESTABELECE QUE:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da penúltima folha do Acórdão regional que julgou o Agravo de Petição do Reclamante, o que impossibilita a análise eficaz da tese adotada pelo Regional para o deslinde de controvérsia.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.288/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : RAMON GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADA : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA : DRª. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES

DESPACHO

Noticiam, as petições de fls. 303 e 306, respectivamente, a renúncia do direito e a "renúncia da ação" por parte dos Agravantes, tendo em vista a negociação de um novo plano de benefícios com a primeira agravada.

Por se tratar de ato incompatível com o interesse recursal, nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil, retornem os autos ao JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

RLP/ES

PROC. NºTST-AIRR-778.288/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : RAMON GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADA : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA : DRª. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES

DESPACHO

Peticiona o Sr. Emilson Alves dos Reis, um dos agravantes, reiterando o pedido de "renúncia da ação" feito anteriormente através da petição constante de fls. 306.

Considerando que já houve decisão sobre o requerimento, de mesmo teor, feito na petição anterior, CUMpra-se a decisão de fls. 316.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-789.921/01.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PNEUS PIRELLI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ VILMAR CAETANO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 29.733/02.0.
 Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista, em face de acordo firmado com o Reclamante.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AI-RR-791.607/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO : CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIANA DA CRUZ

DESPACHO

Notícia a petição de nº 49253/2002-6, desistência do recurso interposto por parte da agravante.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-794.622/2001.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS MILKEM ABDALA
 AGRAVANTE : BRASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALMIR DIP
 AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DRª ANA CAROLINA PIRES DE RIZENDE
 AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Noticiam os agravantes composição para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-RR-796.079/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S. A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARMEM FEDALTO SARTORI
 RECORRIDO : EDSON KENYU KANESHIRO
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DESPACHO

Notícia o reclamado, ora recorrente, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE JUNHO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AI-RR-801.262/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
 AGRAVADO : LUIZ GONZAGA ABRANTES
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DESPACHO

Notícia a petição de fls. 261, desistência do recurso interposto por parte da Agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
 RELATOR

PROC. Nº TST-AC-816.876/2001.18ª REGIÃO

Autora: **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP**

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 RÉU : CARLOS IVANILDO SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

Providencie a requerente, em dez dias, cópia da emenda à inicial, apresentada a fls. 158/159. (Art. 225, parágrafo único do CPC).

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE MAIO DE 2002.

CARLOS FRANCISCO BERARDO
 JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR-673.719/00.0
A C Ó R D ã O

2ª Turma

JSF/CR/OS/DS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". (Enunciado nº 126/TST). Incidência, também do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-673.719/00.0**, em que é Agravante **ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MÚLTIPLOS** e Agravado **CRISTOVÃO CÍCERO DE SÁ SILVA**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do respeitável despacho de fl.322, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada pela incidência dos Enunciados 126 e 48 do TST.

Inconformada, a Recorrente interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21, pretendendo a reforma do respeitável despacho denegatório.

Contraminuta foram apresentadas às fls. 328/334.

Contra-razões ao Recurso de Revista não foram oferecidas.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do TRABALHO POR FORÇA DO ITEM III, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96.

É o relatório.

VOTO
1 - CONHECIMENTO

Conheço do apelo, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO
2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Sexto Regional, pelo acórdão de fls.54/58, não acolheu a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, pelo que não configurada a nulidade de citação, sintetizando seu entendimento NA SEGUINTE EMENTA:

"Nulidade de Citação - Inexistência - Não tendo a reclamada, comprovado qual o seu domicílio, nem, tampouco que, na época da citação, não estava naquele endereço indicado na inicial, a par de afirmar que se acha localizada no mesmo edifício apontado pelo reclamante, reputa-se que houve citação válida e inexistiu impedimento de contestar a ação, aspecto que desautoriza a nulidade" (fl.54).

No mérito, o acórdão revisando aplicou o disposto no Enunciado 08 do TST, consignando incabível a compensação, já que a Reclamada não juntou os documentos necessários na fase de instrução, nem comprovou que houve justo impedimento para a sua anexação na primeira instância. Registrou, outrossim, que a condenação fora amparada na confissão ficta da Reclamada, pelo que não há como alterar a sentença.

Conheceu parcialmente dos Embargos Declaratórios às fls.278/285, para declarar quais os documentos anexados ao Recurso Ordinário não foram conhecidos (documentos de fls. 35 a 81 e 86 a 93), que diziam respeito a pagamentos que teriam sido feitos ao Reclamante pela Reclamada. Entretanto, não poderiam ter sido avaliados em segundo grau, sem que houvesse sido juntados perante o Juízo de primeiro grau, pois acarretaria supressão de instância.

A Reclamada, às fls. 287/304, arguiu preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, sustentando inválida a citação. Aduz violados os arts. 223, Parágrafo Único, do CPC, 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e contrariado o Enunciado 74 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

No mérito, a Reclamada pretende o reconhecimento do pagamento das horas extras; férias; FGTS; multa sobre o aviso prévio; integração da cesta básica e deferimento da compensação. Aponta violados os arts. 368 do CPC, 1009 do CC, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e transcreve um aresto para configuração de divergência jurisprudencial.

A Revista, no entanto, não merece ser admitida, estando correto o despacho denegatório, já que qualquer outra decisão seria impossível de ser proferida sem que se revolvesse o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, como postula o Enunciado nº 126 do TST, cuja aplicação afasta o exame da pretendida divergência de julgado, bem como à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 223, Parágrafo Único, do CPC e do Enunciado 74 desta Corte. Quanto aos arts. 368 do CPC, 1009 do CC e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, o Regional não se manifestou expressamente sobre os temas, o que incide o Enunciado 297 do TST, bem como fica afastada a análise do aresto de fl. 303.

No que tange à compensação, a decisão regional está em harmonia com o Enunciado 48 do TST, pelo que fica obstado o conhecimento do recurso, segundo o disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

As razões trazidas pelo Agravante não se afiguram suficientes para elidir os fundamentos do r. despacho que impediu o trânsito do Recurso de Revista, ato processual esse que subsiste íntegro, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 20 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-470.420/98.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.
 PROCURADORA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
 RECORRENTE : JOÃO LEONARDO SCHUCH.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI.
 RECORRIDOS : OS MESMOS.
 ADVOGADOS : OS MESMOS.

DESPACHO

Ante a interposição de embargos por ambas as partes, manifestem-se elas sobre os recursos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, principiando-se o prazo pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de junho de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 RELATOR

PROC. NºTST-RR-493.193/98.64ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO PINTO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ASCÂNIO TOFANI
 RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL EFUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 1366/1368, na qual Diamantina Carvalho da Rocha, na qualidade de inventariante, comunica o falecimento do Reclamante José Antônio Pinto da Rocha, concedo aos Reclamados o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem a respeito dos documentos juntados a fls. 1366/1368.

Publique-se.

Após, conclusos.

BRASÍLIA, 06 DE JUNHO DE 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING
 JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

**PROC. Nº TST-ED-ED-RR-515.974/1998.7TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : GENIVALDO FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
 Brasília, 1º de julho de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-613.667/1999.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S. A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.
 ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER.
 RECORRENTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO.
 RECORRIDA : LORACI CATARINA OLIVEIRA LAIDES.
 ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS.

DESPACHO

Regularize a Reclamada sua representação processual.
 Intime-se.
 Brasília, 18 de junho de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-710.883/2000.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 RECORRIDO : ANTÔNIO JORGE SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte da Agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao JUÍZO DE ORIGEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 2002.
 RENATO DE LACERDA PAIVA
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-7417/02.112ª REGIÃO

Agravante: **ENGEPA S/A ENGENHARIA DO PAVIMENTO S. A.**

ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT.
 AGRAVADO : CELSO HONÓRIO DA SILVA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS.

DESPACHO

Manifeste-se a Agravante.
 Brasília, 12 de junho de 2002.
 JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-725.496/01.31ª REGIÃO

Agravante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE.**

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO.
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO.

DESPACHO

Reiterando o despacho de fls. 482, manifeste-se o Sindicato em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Brasília, 18 de junho de 2002.
 JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 RELATOR

PROC. Nº TST-AG-RR-773.605/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.
 PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY.
 AGRAVADO : VERA REGINA BORGES DE MELLO.
 ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI.
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA.

DESPACHO

À vista da manifestação do Ministério Público do Trabalho, revogo o despacho de fl. 250. Abro, sucessivamente, prazo para manifestação da reclamante e da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis (cinco dias).

Intime-se.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de junho de 2002.
 JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR- 767.636/01.7 3ª. REGIÃO

Agravante: MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA.

ADVOGADO : DRª. CLÁUDIA FARAGE DA COSTA
 AGRAVADOS : SEBASTIÃO CIPRIANO E OUTRO
 ADVOGADO : DRª. ANA PAULA PEREIRA MORENAT OLIVEIRA

DESPACHO

O Regional de origem, em decisão exarada a fls. 51/56, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, determinando a limitação do pagamento das férias proporcionais deferidas ao primeiro Reclamante. Essa decisão foi complementada pelo acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração a fls. 65/67. Contra essa decisão o Reclamado interpôs Recurso de Revista, o qual teve o seu seguimento denegado pelo despacho a fl. 75.

Em função do trancamento da Revista, apresentou o Município reclamado Agravo de Instrumento a fls. 2/5.

Os autos do Agravo de Instrumento foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, que opinou, a fls. 81/82, pelo não conhecimento do Apelo, por irregularidade de representação.

Realmente procede a preliminar de não conhecimento argüida pelo Ministério público, porque não há nos autos instrumento procuratório capaz de conferir poderes de representação à signatária do Agravo. Observe-se que o Município, neste momento, não se encontra representado por procurador.

Ressalte-se que não se verifica nas procurações a fls. 17 e 31, nem de nenhum outro instrumento constante dos autos, o nome da patrona que estaria a assinar o Instrumento, qual seja, a Dra. Cláudia Farage da Costa. Assim sendo, os documentos de procuração existentes não surtem os efeitos pretendidos, no que se refere à comprovação da regularidade da representação.

O Agravo, portanto, é inexistente. Neste sentido, o Enunciado nº 164 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE,

VERBIS:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

Mesmo que assim não fosse, encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI - I, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida no art. 13 do CPC.

Dessa forma, a possibilidade de intervenção do advogado no decorrer do processo, sem instrumento de mandato, restringe-se a atos emergenciais, entre os quais não estão caracterizados os praticados por ocasião da interposição de recursos.

NESSE SENTIDO O SEGUINTE POSICIONAMENTO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MANDATO TÁCITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST refere-se ao processo de conhecimento, em reclamações trabalhistas, configurando-se com a presença do advogado em audiência inaugural, acompanhado da parte, mas não sendo admitido em fase recursal, nem em sede de mandato de segurança, em que as provas devem ser pré-constituídas e não há audiência inaugural prévia ao julgamento da causa. A possibilidade de o advogado intervir no processo, sem o instrumento do mandato, prevista no art. 37, "in fine", do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer, sendo que esta Corte tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Desta forma, não merece reparos o despacho-agravado, pois a ausência de procuração do advogado subscriptor do recurso ordinário resultou no seu trancamento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRO-795097/2001. SBDI-2. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. Publ. 22/2/2002).

Pelo exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.
 Brasília, 14 de junho de 2002.
 MARIA DE ASSIS CALSING
 JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

PROCESSO Nº TST-ED-RR-381351/97.6 17ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : ABIMAEL DOS REIS MATA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONIE PETERSON SANT'ANA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 3 de julho de 2002.
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-760333/01.54ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 EMBARGADA : GERALDO JACOB SIMON
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARDIN

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 21 de junho de 2002.
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-460890/98.2, 7ª REGIÃO

Recorrente: **ANTÔNIO FERREIRA DE QUEIROZ**

ADVOGADA : DRA. FAYGA SILVEIRA BEDÊ
 RECORRIDA : EMPRESA SÃO JOSÉ DE RIBAMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO

DESPACHO

O E. 7ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 73/75, entendeu, na fundamentação, que a r. Sentença que julgara improcedente a Reclamação deveria ser mantida em todos os seus termos, tendo aplicado ao caso o melhor direito. Na parte dispositiva, porém, concluiu por não conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante, por intempestivo.

Inconformado, o Reclamante, sem atentar para a contradição existente no Acórdão recorrido, apresenta Recurso de Revista às fls. 77/91, perseguindo o deferimento de 45 (quarenta e cinco) minutos diários como extras, a título de intervalo intrajornada não gozado. Aponta violação do art. 71 da CLT.

Tal Apelo, porém, não tem como prosperar.

Com efeito, de acordo com o que se extrai dos autos, a Revista foi subscrita apenas pela Dra. Fayga Silveira Bedê (fls. 78 e 91). Ocorre, porém, que inexistem nos autos qualquer instrumento de mandato que autorize a mencionada Advogada a atuar em nome do Reclamante, não sendo, também, caso de mandato tácito, o que conduz à irregularidade da representação processual.

Dessa forma, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI/TST, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2002.
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-474100/98.63ª REGIÃO

Recorrente: **TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMING**

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDA : ELANE APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS FACIO

DESPACHO

O Recurso é próprio, tempestivo, a representação é regular (fl. 354). Todavia, não merece ser conhecido, por deserto, em razão da irregularidade no tocante ao depósito efetuado para garantia do juízo.

Com efeito, o valor provisório arbitrado à condenação em 1º Grau foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 318. A Reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, depositou o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fl. 322, limite legal exigido à época.

O Regional, após negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e prover o Recurso da Reclamante, manteve inalterado o valor da condenação provisoriamente arbitrado pela MM. Junta de origem.

Dessa forma, cabia à Recorrente, ao interpor o Recurso de Revista, efetuar novo depósito no valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme previsto no Ato GP nº 278/97 deste Tribunal Superior do Trabalho. Porém, só depositou R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), fl. 385, estando, assim, deserta a sua Revista.

O entendimento no sentido de que podem ser somados os valores depositados quando da interposição dos Recursos Ordinário e de Revista, para efeito de garantia do processamento deste último, somente prospera nas hipóteses em que tal soma atingir o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, caso em que, inexistindo acréscimo posterior, não poderá mais ser exigido qualquer outro depósito recursal da parte. Nesse sentido é a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI DESTA C. CORTE, "IN VERBIS": "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nesse contexto, não conheço do Recurso de Revista da Reclamada, porque deserto, nos termos da fundamentação supra. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-594006/99.212ª REGIÃO

Recorrente: **DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MARA GUILHERME
RECORRIDA : PAULO WATTE
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DESPACHO

Sobre a comunicação da falência da Recorrente, com as conseqüências daí decorrentes, vista à parte contrária por 10 (dez) dias, implicando o seu silêncio em concordância com o requerido.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília 24 de junho de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

Autora : **BANERJ SEGUROS S.A.**

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉUS : OSNI DINIZ FERREIRAEMARIA DO
SOCORRO RODRIGUES CARDOSO

DESPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar visando suspender a execução da decisão proferida na RT 1585/98, em curso na 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, com pedido de concessão de liminar. Alega o autor que a decisão em execução é objeto de recurso de revista pendente de julgamento nesta Corte, com grandes possibilidades de provimento pois a decisão regional contrária à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1. Afirma que "o comando condenatório é objeto de execução imediata e implica em reintegrações nos empregos", hipótese que, no seu entender, evidencia o *periculum in mora* porque os pagamentos a serem efetuados como salários têm o reembolso impossível, acarretando dano irreparável ao banco-empregador.

Pretende o autor, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida no Recurso de Revista já interposto e admitido (vide documentos de fls. 24/34), o qual encerra questões alusivas às seguintes matérias: I) possibilidade de despedida imotivada pelas sociedades de economia mista, sob o argumento de que encontra-se sujeita ao regime próprio das empresas privadas, nos termos dos artigos 173, § 1º, da Constituição Federal. II) a impropriedade da reclamação como resultado da privatização da entidade reclamada, ante os termos dos artigos 1º, IV, e 37 da Constituição Federal.

No processo de referência (RT 114.24/98), os reclamantes tiveram a sua pretensão julgada procedente por ter se comprovado a dispensa imotivada dos obreiros e adotando-se a tese de que, não sendo livre a admissão de pessoal nas entidades da Administração Pública Indireta, por imposição constitucional, a dispensa de empregados necessita de motivação. Tal decisão foi mantida em sua íntegra pelo Regional.

O reclamado busca demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da Medida Cautelar e da concessão liminar para suspender a execução da referida decisão, ora objeto do recurso de revista, afirmando estar caracterizado o *periculum in mora* na possibilidade de reintegração dos reclamantes, e o *fumus boni iuris* na contrariedade da decisão regional ao entendimento registrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 (fls. 02/04).

A doutrina e a jurisprudência, consubstanciadas nas decisões proferidas pela douta SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, seja conferido efeito suspensivo ao recurso de revista pendente de julgamento no TST, para, desta forma, assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial futuro.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, ainda que se logre êxito na demonstração da aparência do bom direito, ou seja, na demonstração da possibilidade de ser dado provimento ao recurso de revista, considerando que a tese jurídica adotada no acór-

dão regional parece ser contrária à jurisprudência iterativa e notória desta Corte, não há qualquer comprovação do alegado perigo na demora, com o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, injustificandose, ao menos por ora, a concessão da liminar requerida.

Observa-se que o autor deixou de apresentar a documentação referente à execução do comando sentencial que determinou as reintegrações dos obreiros em seus empregos. Impossível, assim vislumbrar-se o alegado *periculum in mora*, pois não há nos autos documentos que informem o cumprimento da decisão que se busca suspender, e sequer existe nos autos qualquer demonstração da ocorrência de dano irreparável ao autor. Não tendo sido comprovada a existência de nenhum ato executório que ponha em risco a eficácia do futuro provimento jurisdicional a ser proferido no recurso de revista PENDENTE DE JULGAMENTO, NÃO SE HÁ DE FALAR EM *periculum in mora*.

Logo, não evidenciado o risco da ineficácia da futura tutela jurisdicional pela demora, isto é, o *periculum in mora*, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Citem-se os réus, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestarem o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 14 de junho de 2002.

MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator
RLP/ES

PROCESSO Nº TST-AIRR-773143/2001.515ª REGIÃO

DESPACHO

Determino à Secretaria que providencie a reatuação dos presentes autos, a fim de que constem como Agravante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e como Agravados JOSÉ SILVESTRE DOS SANTOS e MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETRÔ MECÂNICAS LTDA.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

SECRETARIA DA 4ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-RR-347787/1997.2**
EMBARGANTE : ROBERTO FRANCO MOURA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

PROCESSO : **E-RR-358994/1997.0**
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO RICCIARDI DA CUNHA

ADVOGADO : DEBORAH PIETROBON DE MORAES
DR(A)

PROCESSO : **E-RR-373391/1997.0**
EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

EMBARGADO(A) : NEIVA MIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
DR(A)

PROCESSO : **E-RR-379503/1997.5**
EMBARGANTE : ARNILDO RENNEN PRECHT E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

PROCESSO : **E-RR-381439/1997.1**
EMBARGANTE : BIOBRÁS S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
DR(A)

PROCESSO : **E-RR-386089/1997.4**
EMBARGANTE : ANA PAULA DE CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : RENATA M. P. PINHEIRO
DR(A)

EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : **E-RR-401892/1997.5**
EMBARGANTE : GERSON ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
DR(A)

EMBARGADO(A) : CESA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE FONSECA
DR(A)

PROCESSO : **E-RR-418359/1998.4**
EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

EMBARGANTE : EDUARDO DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SORAIA POLONIO VINCE
DR(A)

EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : **E-RR-423183/1998.0**
EMBARGANTE : ÉDILA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
DR(A)

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
DR(A)

PROCESSO : **E-RR-435473/1998.2**
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)

PROCESSO : **E-RR-435742/1998.1**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
DR(A)

EMBARGADO(A) : MALCIR MARASSI
ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
DR(A)

PROCESSO : **E-RR-438004/1998.1**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA NASCIMENTO SÁ TENÓRIO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
DR(A)

PROCESSO : **E-RR-449988/1998.5**
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

EMBARGADO(A) : MANOEL SÁTIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JURACI DOURADO SOBRINHO
DR(A)

PROCESSO : **E-RR-452773/1998.4**
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO O'DWIER
ADVOGADO : FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO
DR(A)

PROCESSO : **E-RR-452965/1998.8**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOÃO MANOEL RIBEIRO FLEXA
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
DR(A)



PROCESSO : E-RR-459668/1998.7	PROCESSO : E-RR-495415/1998.6	PROCESSO : E-RR-553815/1999.1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGANTE : CARLA KIRST	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ROMA BUZAR	EMBARGADO(A) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	EMBARGADO(A) : ELPÍDIO RENE BECKENKAMP
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR-463071/1998.2	PROCESSO : E-RR-496543/1998.4	PROCESSO : E-RR-555464/1999.1
EMBARGANTE : SANDRA LÚCIA CÂNDIDO CORREIA E OUTROS	EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO MONTEIRO	EMBARGANTE : GINÁSIO DO INSTITUTO SANTO ANTONIO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	EMBARGADO(A) : SONIA SETA COUTINHO
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO	ADVOGADO : MARCELO ALESSI	ADVOGADO : IMAR ALVES FARIA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR-464571/1998.6	PROCESSO : E-RR-507117/1998.2	PROCESSO : E-RR-557805/1999.2
EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO	ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : VALNICE LOPES DE JESUS	EMBARGADO(A) : MARIA NUNES RONDON	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : NEY PATARO PACOBAHYBA	ADVOGADO : VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR-467586/1998.8	PROCESSO : E-RR-508261/1998.5	PROCESSO : E-RR-561178/1999.6
EMBARGANTE : MIGUEL DANTAS DE MACÊDO	EMBARGANTE : GERALDO ARANTES MEIRELLES E OUTROS	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : POSTO NOTA 10 LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA HENRIQUE MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR-473451/1998.2	PROCESSO : E-RR-510302/1998.3	PROCESSO : E-RR-568158/1999.1
EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA EMÍDIO CAUS E OUTROS	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : EMERSON BARBOSA MACIEL	ADVOGADO : GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	EMBARGADO(A) : CHRISTOVÃO JUSTO E OUTROS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO	ADVOGADO : NILTON PEREIRA BRAGA	ADVOGADO : WANDERLEY SILVA MACIEL
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR-476370/1998.1	PROCESSO : E-RR-517105/1998.8	PROCESSO : E-RR-576436/1999.6
EMBARGANTE : DELTANAVE ENGENHARIA NAVAL E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.	EMBARGANTE : JOSÉ ALVAREZ COSO	EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ RINALDO ALVES SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : RAFAEL GONÇALVES DO CARMO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES	ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR-476857/1998.5	PROCESSO : E-RR-520222/1998.4	PROCESSO : E-RR-577551/1999.9
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.	EMBARGANTE : SIDNEY ANTÔNIO DEFERT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ADILSON DOS SANTOS BATISTA	EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR-478295/1998.6	PROCESSO : E-RR-520827/1998.5	PROCESSO : E-RR-578198/1999.7
EMBARGANTE : WALDELÍCIO SANTANA SILVA	EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDNA GIASSANTI
ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR-480790/1998.1	PROCESSO : E-RR-524852/1999.3	PROCESSO : E-RR-579080/1999.4
EMBARGANTE : CHAIM RUCHLEIMER	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO SENA IMBRIANI	EMBARGADO(A) : CAIRE REGINA BROZA VAZ
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : MÁRCIA GUIMARÃES
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR-489417/1998.1	PROCESSO : E-RR-537944/1999.8	PROCESSO : E-RR-579766/1999.5
EMBARGANTE : MARILENA CORREA DA SILVA	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGANTE : MARILENA CORREA DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIS LOPES DA ROCHA	EMBARGADO(A) : PEDRO JACOB GRIN
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : GERSON ORTEGA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	PROCESSO : E-RR-543950/1999.0	PROCESSO : E-RR-581885/1999.2
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DR(A)	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
PROCESSO : E-RR-493561/1998.7	EMBARGADO(A) : ANTONIA CRIETELLA MENNA	EMBARGADO(A) : CARL HEINZ EHRAT
EMBARGANTE : DULCE APARECIDA DE LIMA MARQUES	ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER	ADVOGADO : VENÍCIUS NASCIMENTO
ADVOGADO : ANIS AIDAR	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : REGINA ISABEL LESSA FARIAS	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)	
DR(A)		

PROCESSO : E-RR-586397/1999.9	PROCESSO : E-RR-667995/2000.1	PROCESSO : E-RR-701169/2000.5
EMBARGANTE : MILITINO RODRIGUEZ FERREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	EMBARGANTE : ANTÔNIO NERI DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	EMBARGADO(A) : RALMIR TELLES BASTO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO : WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : E-RR-668044/2000.2	PROCESSO : E-AIRR-729415/2001.7
ADVOGADO : LUCIANO PINHO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
DR(A)	PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO : E-RR-589260/1999.3	EMBARGADO(A) : ZIFRIMA CRUZ DAS CHAGAS	DR(A)
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	EMBARGADO(A) : GRIMALDI TEIXEIRA NEVES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-672350/2000.8	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE FARIA CASTRO
DR(A)	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	DR(A)
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	PROCESSO : E-AIRR-732491/2001.1
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM	EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA RODRIGUES MOREIRA	PROCURADOR : ANA EUNICE ALEIXO	DR(A)
ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	EMBARGADO(A) : MARIA ESTELITA DA SILVA FEITOZA	EMBARGADO(A) : OSVALDO BERNARDINO
DR(A)	ADVOGADO : JANDER CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
PROCESSO : E-RR-596206/1999.7	PROCESSO : E-RR-675316/2000.0	DR(A)
EMBARGANTE : ISMAR APPEL E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR-734762/2001.0
ADVOGADO : RICARDO ZANATA MIRANDA	ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	EMBARGANTE : ALUÍZIO DE OLIVEIRA
DR(A)	EMBARGADO(A) : IVO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-677994/2000.5	EMBARGADO(A) : UBIRATÃ ASCÂNIO VARGAS PIASSENTINI
DR(A)	EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO : ROMILDO COUTO RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MARCELO MEDEIROS BARROS	PROCESSO : E-RR-739573/2001.0
DR(A)	ADVOGADO : PEDRO JORGE ABDALLA	EMBARGANTE : ERNESTO AROZI E OUTRO
EMBARGADO(A) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR-685015/2000.8	ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A) : NILTON CÉSAR DO NASCIMENTO	DR(A)	ADVOGADO : ALINE HAUSER
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR	PROCESSO : E-RR-685726/2000.4	DR(A)
DR(A)	EMBARGANTE : CLETO MOREIRA CASTAÑON	PROCESSO : E-RR-743090/2001.0
PROCESSO : E-RR-627864/2000.0	ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	EMBARGANTE : LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : BRUNO DÁRIO WERNECK
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-RR-686525/2000.6	EMBARGADO(A) : JOSÉ WILMAR DE MELLO JUSTO FILHO
EMBARGADO(A) : NILTON CÉSAR DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA MACAGNANI	EMBARGADO(A) : COA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES AEROSPACIAIS S.A.
PROCESSO : E-RR-655246/2000.4	ADVOGADO : LUÍS ROBERTO SANTOS	PROCESSO : E-AIRR-746245/2001.5
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	PROCESSO : E-RR-693838/2000.6	EMBARGANTE : FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ARTUR MIRANDA
DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MERCEARIAS NACIONAIS S.A. E OUTRA
EMBARGADO(A) : JORGE DIVINO CELESTINO	EMBARGADO(A) : REGINALDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIANA LUCAS
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO : ADROALDO PACHECO	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-RR-694407/2000.3	PROCESSO : E-RR-746665/2001.6
PROCESSO : E-RR-659943/2000.7	EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE)
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO	PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : LUCIANO RAPHAEL NETO E OUTROS	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO	EMBARGADO(A) : ADALGÍSIO SÉRGIO BEZERRIL BELTRÃO E OUTROS
EMBARGADO(A) : SEVERINO PEDRO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-663388/2000.0	ADVOGADO : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TÊLESC	EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO DUTRA DA SILVA E OUTRA
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PEDRO CHARLES TASSELL
PROCESSO : E-RR-660325/2000.2	EMBARGADO(A) : ENIO RUTKOSKI	DR(A)
EMBARGANTE : ANTENOR SOARES RIBEIRO NETO		PROCESSO : E-AIRR-747140/2001.8
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
DR(A)		ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		EMBARGADO(A) : VANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR		ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
DR(A)		DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.		PROCESSO : E-AIRR-747141/2001.1
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA		EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
DR(A)		ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
PROCESSO : E-RR-660493/2000.2		DR(A)
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA		EMBARGADO(A) : RUBENS FERREIRA DA CUNHA
PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO		ADVOGADO : LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
EMBARGADO(A) : JORGE DA SILVA CORRÊA FILHO		DR(A)
PROCESSO : E-RR-660523/2000.6		
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS		
PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO		
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS GONÇALVES		



PROCESSO : E-AIRR-747142/2001.5
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO VALA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR-747985/2001.8
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR-747986/2001.1
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ SANTANA DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR-749719/2001.2
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MAXIMIANO
ADVOGADO : PAULO CESAR RECALDE
DR(A)
PROCESSO : E-RR-758921/2001.0
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : NAVEGAÇÃO MANSUR LTDA.
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
DR(A)
PROCESSO : E-RR-759630/2001.0
EMBARGANTE : MARIA GORETTI CORDEIRO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR-779990/2001.9
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS RAMACHO RIBEIRO VIANA
ADVOGADO : JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR-782193/2001.9
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARLI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : YONE ALTHOFF DE BARROS
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR-786270/2001.0
EMBARGANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA NADIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA STEINMETZ DUARTE
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR-802503/2001.0
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : RAFAEL CABRERA NAMORA
ADVOGADO : ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
DR(A)
PROCESSO : E-AIRR-805733/2001.3
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MEDEIROS VELOSO LUNA
ADVOGADO : HELOISA VIEIRA CABARITI
DR(A)

PROCESSO : E-AIRR-7469/2002.8
EMBARGANTE : LONDRELAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO AGUIAR MOURA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO NASCIMENTO COLDRAGO
DR(A)

Brasília, 05 de agosto de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRE-1334/2002-000-99-00.0

AGRAVANTE : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LIMITADA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRACAL
ADVOGADA : DR.ª REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

DESPACHO

Concrevit Concreto Vitória Limitada, por intermédio da Petição n.º 53032/2002-2, vem aos autos requerer a desistência do presente recurso.

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que sejam eles apensados ao processo principal (Proc. n.º TRT/ES-AP-0449/99).

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-348.030/97.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CARLINDO CASSIANO SOUZA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 347/350, Carlindo Cassiano Souza e Cenibra Florestal S.A. vêm aos autos informar que não mais se interessam no prosseguimento do feito, em virtude de terem formalizado acordo.

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem, a fim de que, observadas as cautelas de estilo, se proceda à homologação do ato, para que seus termos passem a produzir efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ED-E-RR-390.232/97.6 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE: MONTE SINAI VEÍCULOS LIMITADA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALMEIRA
EMBARGADO : JOSEMI NUNES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 599, Monte Sinai Veículos Limitada vem aos autos informar que desiste do recurso extraordinário pela própria interposto.

Registro o pedido de desistência e determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-454.758/98.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: ENPA - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
RECORRIDO : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE MORAES

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 411/415, ENPA - Pavimentação e Construção Ltda. opõe embargos de declaração ao despacho pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário, pretendendo a obtenção de prequestionamento da matéria relativa ao pedido de isenção do recolhimento de custas e de depósito recursal. Também requer que as intimações dos atos processuais daí em diante praticados sejam realizadas em nome do advogado Dr. Antonio Luiz Bueno Barbosa, inscrito na OAB-SP nº 48.678.

Preliminarmente, em razão de deferir o requerimento da empresa quanto a figurar nas futuras publicações de atos processuais o nome do causídico Dr. Antonio Luiz Bueno Barbosa, determino à Subsecretaria de Recursos que tome as devidas providências no sentido de proceder às anotações em seus registros, bem como na capa dos presentes autos.

Quanto à oposição dos embargos declaratórios, entendo ser impertinente a pretensão da parte.

O artigo 544, caput, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Em seu artigo 535, o Código de Processo Civil, por outro lado, prevê a possibilidade de oposição de embargos de declaração, quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Dessa forma, impossível é o cabimento dos presentes embargos de declaração, ainda que se tenha como finalidade exclusiva a obtenção de pronunciamiento a respeito de pedido de isenção de custas não apreciado no momento oportuno.

Indefiro os embargos de declaração, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-494.379/98.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO : ALMIR FERREIRA

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DESPACHO

Por intermédio das petições de fls. 740/742 e 743, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S/A vêm aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada seja excluída da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ. Tal requerimento, segundo os próprios argumentam, abaliza-se no fato de estarem curvando-se ao reiterado entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito da Justiça do Trabalho no sentido de que é o Banco BANERJ sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Requerem, ainda, que as futuras notificações sejam encaminhadas aos endereços relacionados em sua petição.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante, Almir Ferreira, a fim de que, caso queira, se manifeste sobre o requerimento acima apresentado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AG-ROAR-547.284/99.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMILO DE LELES RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADAS : DR.ªS CARLA MARIA CARNEIRO COSTA E CÁCIA CAMPOS PIMENTEL

AGRAVADA : FERTILIZANTES SERRANA S.A.

ADVOGADA : DR.ª GLADYS MORATO

DESPACHO

Por intermédio da petição n.º 20.365/2002-5, Camilo de Leles Rodrigues Ferreira vem aos autos requerer a condenação da Fertilizantes Serrana S.A. por litigância de má-fé, bem como a aplicação de multa a ser arbitrada, em conformidade com os termos do Código de Processo Civil. Tal requerimento encontra-se respaldado, segundo argumentos do Requerente, no fato de a empresa vir praticando atos caracterizáveis como próprios de litigância de má-fé.

A manifestação desta Justiça especializada a respeito do teor do pedido ora formulado não mais se apresenta possível, tendo em vista que o exaurimento da instância recursal trabalhista e, por conseguinte, de sua competência se deu desde a data de 17 de agosto de 2001, quando foi publicado na imprensa oficial o acórdão de fls. 1.066/1.067 - tanto isso é verdade que, posteriormente, o próprio Requerente, não tendo nenhuma outra alternativa, interpôs recurso extraordinário.

Exposto isso, indefiro a pretensão.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR- 711.778/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ JORGE EVANGELISTA DEFANTI
 ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
 RECORRIDA : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DESPACHO

Inconformado com a não-admissão do recurso extraordinário, José Jorge Evangelista Defanti interpõe agravo regimental, insistindo com a alegação de que a matéria ventilada no extraordinário não deixa dúvidas quanto à ocorrência de violação dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O recurso, entretanto, é incabível, na medida em que, segundo o artigo 544 do CPC, do despacho pelo qual não se houver admitido o recurso extraordinário caberá a interposição de agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias para o Supremo Tribunal Federal.

No caso ora retratado, sequer é possível utilizar-se do princípio da fungibilidade recursal, de modo a receber-se o agravo regimental na forma do agravo de instrumento especificado na lei adjetiva civil, por indiscutível inadequação, uma vez que o agravo regimental é formado nos autos principais, resultando inútil a convalidação, porque, não instrumentado o agravo, conforme se é exigido no § 1º do artigo 544 do CPC, fatalmente será ele não conhecido por deficiência de traslado.

Exposto isso, não admito o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-807.280/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Nos autos, notícia-se que a Companhia Vale do Rio Doce - CRVD formulou pedido de desistência do recurso extraordinário interposto às fls. 317/325.

Atendendo ao Ofício TRT-172/2002, remetido pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, Ex.º Sr. Márcio Ribeiro do Valle, e à solicitação contida na Petição n.º 53384/2002-8 (fls. 329/331), subscrita pela Ex.ª Sr.ª Olívia Figueiredo Pinto Coelho, Juíza da Vara do Trabalho de Itabira-MG, mediante a qual se solicita a devolução dos autos, registro a ocorrência e determino a sua baixa à origem ante a manifesta ausência de interesse da parte no tocante à apreciação do recurso extraordinário.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-344.852/97.7 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : WILLIANS ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banorte, entendendo escoreita a decisão recorrida, pela qual a revista foi obstaculizada, em face do óbice representado pelo Enunciado n.º 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 445/451.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-357.140/97.3 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDA : MARILZA TRINDADE VENTURINI
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, julgando o recurso de embargos do SERPRO, afastou a pertinência da arguição de nulidade da decisão proferida pela Quarta Turma por negativa de prestação jurisdicional; deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC; e dele não conheceu quanto aos temas relativos à prescrição e à readmissão (amistia), por concluir não haver sido demonstrada a vulneração do artigo 896 da CLT, uma vez que não restaram caracterizadas as violações dos preceitos constitucionais apontados nas razões de embargos (artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 37, caput e inciso II, 169, parágrafo único e inciso I, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.R.AI 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-365.655/97.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROLDÃO GEMINIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado n.º 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 750/764.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-375.049/97.2 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA INÊS DE BRITO ATAÍDE
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRA
 RECORRIDA : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, 37, inciso XV, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 325/331.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-375.595/97.8 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO MUNDIM
 ADVOGADA : DR.ª LÍVIA MARIA GOMES
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, caput e incisos XXXV e LV, 7º, inciso X, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 332/340.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-375.601/97.8 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : CECÍLIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, considerando-os desfundamentados, ante a falta de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, 109 e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 497/503.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-E-RR-379.299/97.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : WANDERLEI MOURA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, tendo em vista a manifestação expressa na Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-385.018/97.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BENEDICTA FRANCO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos empregados, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 583/589.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. R.AI 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-391.922/97.6 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ALCIR MARY SAMPAIO EOUTROS E ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA
PROCURADOR : DR. MARCELO BRAZOLOTO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 219/225.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-RR-399.106/97.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCUADORA: DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO: ABEL AUGUSTO GUTIERREZ

ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Osasco, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nºs 38, 297 e 337 desta Corte, impondo multa de 5% na forma do disposto no artigo 557, § 2º, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-RR-400.988/97.1 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES: EUNICE MARIA DOS PASSOS E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª IRIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DR.ª ODETE BERNADETE DE MORAES

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Eunice Maria dos Passos e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 355 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AGR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-401.029/97.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Reclamada, quanto ao tema referente à inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento, determinada na decisão recorrida, entendendo que não existe disposição legal proibitiva dessa medida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 504/512.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou a determinar a inclusão na folha de pagamento do valor pago a título de adicional de insalubridade, tema que não encontra definição na Lei Magna, impossibilitando, assim, o seudebate em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Ademais, as afrontas à Constituição Federal apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal (AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-RR-406.083/97.2 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : JAIR GIACHINI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CACIOLA

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, incisos I e XXVII, e 37, inciso II da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-406.758/97.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYRTON CESAR GRIZI OLIVA

RECORRIDO : AILTON EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 114, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 219/227.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-415.992/98.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: VERA LÚCIA DE CAMILLIS

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª VALESCA GOBBATO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 189/195.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-426.722/98.1 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JOSÉ EDIVALDO NUNES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CST, em face destas conclusões: a) quanto ao adicional de risco portuário, por não restar demonstrada a violação do artigo 14 da Lei nº 4.860/65, por a comprovação do dissenso pretoriano esbarrar no teor do Enunciado nº 23 do TST e por a pretendida afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não ultrapassar o obstáculo demarcado no texto do Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 709/728.

Inicialmente, verifica-se não prosperar a arguição de nulidade de decisão proferida pela SBDI-1 em sede declaratória por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que foi devidamente explicitada a razão por que se entendia não haver sido prequestionada a matéria, no âmbito da 2ª Turma, diante do preceito constitucional inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Sendo assim, tem-se que o processamento do recurso extraordinário não está viabilizado pela ofensa a texto da Carta Política.

É de natureza infraconstitucional, por outro lado, o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-451.543/98.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADILÉIA BARROS DE SÁ E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos empregados, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 383/390.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.R.AI 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-451.693/98.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARCUS MASCARENHAS DE MORAES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Marcus Mascarenhas de Moraes e Outra, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 desta Corte, impondo multa de 2% prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-455.122/98.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDA : CARMELITA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, por entender que a decisão da Turma encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 114, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 271/278.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-464.269/98.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS SELISTER PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FRANZ AMARAL

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Antônio Carlos Selister Pereira, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento ao recurso de revista, em face da aplicação do disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-481.248/98.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ARISTEU PULSIDES
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 375/378.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-484.239/98.5 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO PREJUÍZO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 483/496.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua,



ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.R.AI 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-510.361/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
RECORRIDAS : RAIMUNDA DE ALMEIDA FONSECA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

D E S P A C H O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

O Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, não desconstituiu o julgado pelo qual se determinou o pagamento às Recorridas de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação dos fatores de correções inerentes ao IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 ofende aos princípios da prestação jurisdicional e do direito adquirido.

Tal como assinalado no aresto recorrido, o Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

O Autor, no caso, invocou violação dos artigos 1º do Decreto nº 2.335/87, 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 5º da Lei nº 7.730/89, os quais, na época da prolação da decisão rescindenda, eram de interpretação contravertida nos tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte maior. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE JUNHO DE 2002

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-533.155/99.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : VERA LÚCIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SANDRA T. A. FERREIRA MAIA

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, **caput**, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AG.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-534.187/99.4 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DR.ª ELIZA GRINSZTEJN
RECORRIDA : LILIAN ROSE GOYANNES GUSMÃO
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

D E S P A C H O

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como dos artigos 18 e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dos artigos 99, § 2º e 108, § 2º, da Constituição anterior, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação à estabilidade, se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória do TRT da 1ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido rescisório, uma vez que a estabilidade reconhecida pelo julgado rescindendo deu-se por força do citado artigo 19 da ADCT.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 187.886-0/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 14/12/98, DJU de 12/3/99, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-561.898/99.3 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MARIA JÚLIA TIMBÓ E OUTROS
PROCURADORA : DR.ª IDALINA DUARTE GUERRA
ADVOGADA : DR.ª NAIR MARQUES DO RIO MARTINS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 482/487.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-576.658/99.3 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO IBC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DINIZ FONSECA OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento parcial ao recurso de revista, para limitar o pagamento de URP de abril e maio de 1988, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-584.686/99.4 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDA : IDELACY MARIA CHAGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

D E S P A C H O

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que o silêncio da Reclamante em relação a fato que lhe seria desfavorável não constitui, por si só, nenhuma maquinação, manobra, ardis ou artifício a justificar a rescisão do julgado, pois o Autor-reclamado não teve a sua atuação processual prejudicada por impedimentos ou quaisquer obstáculos decorrentes da conduta da Reclamante.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da demanda rescisória, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 364.167-3/MA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 138.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade, do direito adquirido e da inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-589.086/99.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ITAMAR GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROCHA MACHADO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nºs 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-592.687/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : HELI LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nºs 126, 296, 333 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-636.155/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EZEQUIAS JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, em face da incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-649.131/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COLMAR CUNHA TESSIS
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

DESPACHO

Colmar Cunha Tassis, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXXII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 363.333-1/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 16/4/2002, DJU de 14/6/2002, págs. 137/138.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-678.329/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WASHINGTON PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, complementado pelo de fls. 144/145, pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-679.245/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : NADI FELISBERTO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADORA : DR.ª GUILHERMINA SILVA BARROS

DESPACHO

Nadi Felisberto da Silva e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime jurídico, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelas Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator negou provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 264.162-3/MG, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RXOFROMS-683.685/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
RECORRIDAS : AVILAR MARINHO DE ASSIS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

A Seção Administrativa negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário, ao fundamento de que está correta a decisão regional, uma vez que, autorizando o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito, restou evidente a violação do direito do exequente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 100 e § 2º, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-688.159/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ÉLCIO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-695.471/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, fundamentando na decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 68/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 311/314.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-699.408/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MONTEBELO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO : JOAQUIM LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA

DESPACHO

O Montebelo Hotéis e Turismo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/20002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-700.590/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : FERNANDO CÉSAR CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 82/87.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-703.407/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : OLIVAL GUEDES ALCOFORADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS MARCOS BAPTISTA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apon-

tada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-704.195/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ PASSOS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, quanto às matérias objeto do apelo extremo, entendendo correta a decisão recorrida, consagrada do princípio da responsabilidade da parte pela vigilância na formação do instrumento do agravo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 138/142.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-706.614/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : GERALDO MÁRCIO LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do agravo de instrumento, ao entendimento de que a decisão agravada está ao abrigo da jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 254/262.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 711.195/2000.1 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : RAIMUNDO FÉLIX PINTO E JOÃO SOARES DE SOUZA (ESPÓLIO DE) ADVOGADO :DR. MANASSÉS ALVES DA ROCHA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado para, apreciando no mérito o agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o BASA manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 127/133.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-715.068/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ CUSTÓDIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce- CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por se pretender a reapreciação de matéria fática - horas *in itinere*, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-729.259/2001.9 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOOURA
RECORRIDO : ANTÔNIO GIL DE LIMA
ADVOGADO : DR. ENILTON BATISTA DA TRINDADE

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 21ª Região, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria nem sequer discutida pelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs282 e 356 da citada alta Corte.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-729.424/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HÉLIO BARBOSA (ADVOCACIA ASSESSORIA CONSULTORIA E ASSOCIADOS)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO RUAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS

DESPACHO

Hélio Barbosa (Advocacia Assessoria Consultoria e Associados), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, e 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-739.281/2001.0 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Antônio Carlos da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-739.837/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BOLÍVAR DE ALMEIDA BAPTISTA FILHO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Bolívar de Almeida Baptista Filho (Espólio de) e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se

deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, dar pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de não se constituir em alteração contratual ilícita o restabelecimento da jornada ajustada, pois a sua redução não poderia incorporar-se aos contratos de trabalho dos Recorrentes, sob pena de afronta à lei e aos princípios norteadores da Administração Pública, tanto que restaram desrespeitados, com a incorporação, o artigos artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental e 468 da CLT, à falta da caracterização de direito adquirido postulado.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação ordinária o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-739.888/2001.9 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ VIEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DESPACHO

José Vieira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 6º, 7º, incisos I e VI; 93, inciso IX, e 202, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-741.301/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDA : SUZI ZAMBELLI
ADVOGADO : DR. MARCEL SCARABELIN RIGHI

DESPACHO

A Companhia Paulista de Seguros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 93, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 363.333-1/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 16/4/2002, DJU de 14/6/2002, págs. 137/138.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-743.374/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALZEMIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : UNIÃO FEDERAL, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE E SEGUNDO BATALHÃO FERROVIÁRIO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DR.ª SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DESPACHO

Alzemiros Fernandes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-746.990/2001.8 TRT 22ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : LUÍS FRANCISCO MENDES SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória do TRT da 22ª Região, sob o fundamento de que se o pedido não se enquadra em qualquer pressuposto objetivo da demanda rescisória, constituindo-se em autêntica reclamatória, julga-se improcedente a ação.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da demanda rescisória, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 364.167-3/MA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 138.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade, do direito adquirido e da inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 747.959/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : METALDUR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. ADVOGADO: DR. HERMÍNIO BUTTURI

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, ao entendimento de que a decisão agravada está ao abrigo da jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 8º, inciso IV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 174/178.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa



Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-751.937/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : FRANCISCA EVANGELISTA RIBEIRO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. CELESTINO GOMES DA CUNHA BRANDÃO

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II, e 169, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST, por falta de prequestionamento.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag. AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-AIRR-757.123/2001.7 TRT - 18ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ALAN PEREIRA SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. IRON MESSIAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Proforte S.A., entendendo que as suas razões não lograram infirmar a motivação do despacho trancatório do agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 197/202.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-AIRR- 757.158/2001.9 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES - S.A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA COLOMBIANO
 ADVOGADO : DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado na jurisprudência consolidada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, o Banestes manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 220/222.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-AIRR- 759.405/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDOS : NEIDE ROSÁRIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, ao entender que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, já que a decisão agravada está ao abrigo da jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 128/136.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR- 761.829/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRIDOS : JOSÉ ARAÚJO DO NASCIMENTO E USINA FREI CANECA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo reclamado, ao entender que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, já que a decisão agravada está ao abrigo da jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 243/248.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-764.159/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
 RECORRIDAS : RAMIRO JOSÉ DA SILVA E USINA FREI
CANECA S.A.

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgRAI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-766.696/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : THEREZINHA APARECIDA FERNANDES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-782.108/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
RECORRIDO : COLÉGIO TREZE DE MAIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

DESPACHO

O Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 363.333-1/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 16/4/2002, DJU de 14/6/2002, págs. 137/138.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-789.260/2001.4 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S. A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : VALDIVINO MARQUES ARCEBISPO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A.
ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES FERREIRA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Proforte S. A. - Transporte de Valores, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação do disposto no artigo 557, caput, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-790.573/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDOS : SIMONE SPINELLI E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA PORTO NORONHA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação do disposto no artigo 557, caput, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-117.662/94.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMIR NACIM FRANCISCO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato contra despacho truncatório de embargos, sob o fundamento de que a decisão impugnada encontra-se ao abrigo da jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, o Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 233/235.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-294.581/96.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADA : DR.ª LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

A Companhia Internacional de Seguros - em liquidação extrajudicial, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da revista, por não ter sido demonstrado dissenso jurisprudencial válido e específico, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-295.655/96.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : WALTER VALENTIN E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª VANILCE VALENTIN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, confirmando a decisão da Turma que entendeu incidente o Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV e XXXVI, 37, incisos Xe XI, 169, incisos I e II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-296.142/96.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SEBASTIÃO MORAIS DE JESUS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, confirmando a decisão da Turma que entendeu incidente o Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 37, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-348.895/97.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDOS : JONATHAS LOPES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BELARMINO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Brasil S.A., tendo em vista estar correta a decisão pela qual foi declarada a aplicação da orientação Jurisprudencial nº 79 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação



infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-366.081/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPROADVOGADO:DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes contra despacho trancatório de embargos, entendendo correta a decisão impugnada, que está ao amparo da jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Recorrentes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 362/367.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 366.110/97.0 TRT -10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DEFISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDECOF

ADVOGADA : DR.ª ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindecof ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidirem como óbice ao prosseguimento do recurso os Enunciados nºs 297 e 337/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 165, § 5º, o Sindicato manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 692/699.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-366.910/97.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO : TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato, ao fundamento de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial (Enunciado nº 333/TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR- 367.084/97.8 TRT -2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO : EDWIGES MARIA DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, contra despacho trancatório de embargos, entendendo correta a decisão impugnada, que está ao amparo do Enunciado nº 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 223/229.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-369.577/97.4 TRT -10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: TARCÍLIA MARIA OLIVEIRA DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª TATIANA BARBOSA DUARTE

DESPACHO

Tarcília Maria Oliveira de Melo e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, bem como do artigo 16, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma que não conheceu da sua revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE- AG-E-RR- 370.265/97.6 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EDLA SILVA SOUSA

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NAUTO REIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela empregada contra despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir, como óbice ao prosseguimento do recurso, o Enunciado nº 363 do TST, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação dos seus artigos 7º, inciso XXXIV, 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 108/119.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-372.892/97.4 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FRANCISCO DEUSEMAR JUCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.(em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, e 41 e §§, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à revista, por estar a decisão em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE- AG-E-RR- 374.034/97.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDA : ANA MARIA MARANGONI
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, contra despacho trancatório de embargos, entendendo correta a decisão impugnada, que está ao amparo do Enunciado nº 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação do artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 209/214.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-383.796/97.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: GUILLERMO FEDERICO WASSERMANN

ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Guillermo Federico Wassermann, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, por não ter sido demonstrado dissenso jurisprudencial válido e específico, a teor do Enunciado nº 337 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-385.647/97.5 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LAURENTINA TEREZINHA DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes contra despacho trancatório de embargos, entendendo correta a decisão impugnada que está respaldada na jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 461/466.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-386.330/97.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZZI OLIVA
RECORRIDO : JOAQUIM BRUNO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-388.644/97.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : ASSIS DARIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Osasco, ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 296/TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, o Sindicato manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 150/157.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-400.142/97.8 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DR.ª AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
RECORRIDA : ELY MATTOS
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MARIA F. C. NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregadora, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 347/357.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-405.881/97.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDA : IOLANDA FIRMOLINA LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-414.034/98.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DR.ª MARÍLIA PRADO PENIDO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MARCO ANTÔNIO DOS REIS
PROCURADORA : DR.ª MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo reclamado para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, atribuir ao tomador de serviços, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST, responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhista apurados contra o empregador direto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação dos artigos 37, § 6º, 93, inciso IX, 97, 173, e 195, § 3º, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 180/197.

É infraconstitucional a disciplina da matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou a determinar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas apurados contra o empregador direto, tema que não encontra definição na Lei Magna, impossibilitando-se, assim, o seudebate em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Ademais, as afrontas à Constituição Federal, apontadas nas razões do extraordinário, não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando, também, a pretensão recursal (AgR.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-434.777/98.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : JANECEA MAGALHÃES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BAPTISTA DE MELLO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo IBGE contra despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir, como óbice ao prosseguimento do recurso, o Enunciado nº 274/TST, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIX, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 211/216.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação



infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE JUNHO DE 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-RR-439.198/98.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DO PRADO DONATTI
ADVOGADA : DR.ª SHEILA M. F. DORNELLES

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Recorrente, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-460.099/98.1 TRT 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : LINEU DAL LAGO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, para julgar improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República. Acrescentou-se ao texto do julgado que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento ao Recorrido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação dos fatores de correção inerentes às URPs de abril e maio de 1988, ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do direito adquirido e do devido processo legal.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a União Federal não indicou na petição inicial da demanda rescisória vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal.

A Autora, no caso, invocou violação do do Decreto-Lei nº 2.335/87, o qual, na época da prolação da decisão rescindenda, era de interpretação controvertida nos Tribunais, fato que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 da alta Corte, como óbice ao êxito da demanda rescisória.

Em face disso, reveste-se de natureza infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da mesma Corte. Precedente: AgR.AI nº 264.163-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002pág. 70.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-475.076/98.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : JUVENAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, confirmando a decisão da Turma que não conheceu a revista a teor dos Enunciados nºs 296, 297 e 333 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta aos artigos 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do apelo extremo a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-477.177/98.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES: DIRCE BRAGA DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DORISMAR COELHO COUTO
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RJ

DESPACHO

Dirce Braga da Silveira e Outros, com fundamento nos artigos 350 e seguintes da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Além da equivocada indicação do permissivo constitucional embasador do seu apelo, milita em desfavor da pretensão apresentada pelos recorrentes a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de recurso de revista, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-RR-479.928/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA HILDEBRAND
RECORRIDAS : MARIA CRISTINA REZIO FEIJÃO E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª MARA CRISTINA DE SIENA

DESPACHO

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento à sua revista, com relação ao tema piso salarial, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de enunciados do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-488.203/98.5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARMINDO ACÍLIO ALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Armindo Acílio Alves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-RR-493.348/98.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDA : LUÍZA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista da Reclamada, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-507.232/98.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : GERALDO AUGUSTO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 411/416.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-508.105/98.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDAS : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB E CLODOMIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento da sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-509.514/98.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO BEXIGA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Paulo Sérgio Bexiga, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos II, III e IV, 3º, incisos I, II, III e IV, 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e 170, incisos VII e VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-510.338/98.9 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO : LUCIANO PINTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

A Companhia Docas do Pará - CDP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que pode o empregador, no uso do seu poder diretivo, retornar o empregado ao cargo efetivo ou à função anteriormente ocupada, a teor do artigo 468, parágrafo único, da CLT, com supressão da gratificação de função. Todavia, mantendo o empregado no exercício da função gratificada, não pode ele reduzir a gratificação, sob pena de promover unilateralmente o pactuado e violar o artigo 7º, inciso VI, da Lei Fundamental, expressa no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sob o argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, pretende a Recorrente submeter ao crivo da alta Corte o debate tendo por sede a legislação ordinária. Essa discussão, por não ter foro constitucional, não enseja a interposição de recurso extraordinário, que exige a ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-513.058/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : NELSON ALFREDO RUCKER
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA CABEL LIMA

DESPACHO

A Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, incisos I, II, XIII e XVI, 39, e 84, incisos II e XXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-513.770/98.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: JOÃO BATISTA DO PRADO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE C. WERNECK
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

João Batista do Prado, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do Reclamante, por contrariedade do Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Reclamante não ter foro constitucional o debate tendo por sede a aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 337.675-4/RS, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/3/2002, DJU de 5/7/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-527.666/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que a interpretação do mandamento legal, bem como da sentença normativa, levada a efeito pelo juízo de primeiro grau, considerando-se o contexto fático delineado na sentença rescindendo, reveste-se de plena razoabilidade, não se podendo cogitar de violação do artigo 224, § 2º, da CLT, nesta hipótese.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-553.451/99.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ANTÔNIO GALVÃO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), tendo em vista a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-558.192/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR
RECORRIDO : NIVALDO BOSCHI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DESPACHO

A Massa Falida do Banco do Progresso S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI-1, denegou seguimento à revista, por deserção.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 264.162-3/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 70.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-564.451/99.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ARIIVALDO FELISARDO

ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI

**DESPACHO**

Ariovaldo Felisardo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 41, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta turma pelo qual se negou provimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o empregado público, ainda que admitido por Município, mediante concurso, não tem direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Lei Fundamental, em razão de a determinação contida no mencionado preceito constitucional referir-se aos ocupantes de cargos públicos e não empregos públicos, como ocorre nos autos.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inegotada a esfera recursal trabalhista, pois da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b). O indeferimento da modalidade adequada ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte, do qual é exemplo o AgR.AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assimé a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-568.237/99.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.- RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDOS : AUGUSTO TUROLA E OUTROS E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), tendo em vista a incidência do Enunciado nº 361 desta Corte e da aplicação do item 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-577.968/99.0 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO : FRANCISCO FREITAS DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, ao fundamento de que não são lícitos os descontos salariais por dano patrimonial, ainda que autorizados no contrato de trabalho, quando não restou provada sequer a culpa do empregado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-ROAR- 584.727/99.6 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo do Reclamante, por entender que os seus fundamentos não lograram infirmar o despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 301/317.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário é a falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-585.925/99.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: GILMAR BARBOSA NOVAIS

ADVOGADA : DR.ª LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE

DESPACHO

Gilmar Barbosa Novais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes do restabelecimento do salário do Recorrente ao equivalente a dois salários mínimos, sob o fundamento de que viola o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental o estabelecimento de remuneração de servidor municipal celetistacom base em salários mínimos.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: RE nº 204.645-1/ES, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 24/11/98, DJU de 23/4/99, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-586.530/99.7 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDO : HENRIQUE FONSECA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que, quando proferido o julgado rescindendo, havia acessa controvérsia acerca das parcelas denominadas complementação dos proventos de aposentadoria e das verbas do cargo comissionado (AP e ADI).

A matéria contida no aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, consolidada na Súmula nº 343, no sentido de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidi o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-615.997/99.2 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AURICÉLIO FONTENELE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDAS DA S. MAPURUNGA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO

DESPACHO

Auricélio Fontenele Magalhães, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação a nulidade do contrato de trabalho, se deu provimento à remessa necessária, em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, para julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, desconstituindo em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, dando pela procedência parcial da reclamatória trabalhista, condenando o Município-Autor a pagar o saldo de salário porventura devido, sob o fundamento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, inciso II, da mesma Lei Fundamental, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidi o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-620.490/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, para julgar procedente a demanda rescisória proposta pela União Federal, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 239.620-3/PR, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 2/2/99, DJU de 30/4/99, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-635.412/2000.2 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS

ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
 RECORRIDO : MILTON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento do agravo regimental interposto pela Cooperconci, contra despacho trancafério dos embargos, fundamentando que o advogado subscritor das razões recursais não tem poderes de representação nos autos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 92/100.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-642.956/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : RAUL SIMONSEN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Café Solúvel Brasília S.A. e Outras, tendo em vista a confirmação da decisão da Turma que entendeu incidente o Enunciado nº28 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

curisal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-643.027/2000.8 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDOS : ERALDO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BASTISTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, confirmando a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-647.112/2000.6 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : MARIA AUXILIADORA MIRANDA MANGALHÃES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destracamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-648.183/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO : MÁRCIO WILLIAN TOTTENE
 ADVOGADA : DR.ª MIRIAN REGINA F. MILANI FUJIHARA

DESPACHO

A Car Rental Systems do Brasil Locação de Veículos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-648.644/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E OUTRO
 RECORRIDO : EDGAR DO AMARAL SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, por óbice do Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 168/174.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-RXOFROAR-648.851/2000.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : PRENTICE BALTAZAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIDOTTI

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento em orientações jurisprudenciais desta Corte, negou provimento ao agravo da Reclamada, interposto ao despacho em que se negou provimento ao recurso ordinário e à remessa **ex officio**, em ação rescisória da União Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 348/351.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-649.125/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO : IBANES JOSÉ BERTORI GIOVANINI
 ADVOGADA : DR.ª LOUANA NASCIMENTO

**DESPACHO**

A Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 333, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-649.149/2000.8 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO CÉSAR PINDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

DESPACHO

Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II, XIX e XX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-649.402/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
RECORRIDOS : IVAN LANTYER DA SILVA E OUTROS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos artigos 37, 115, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento à sua revista, ante a ausência dos pressupostos enumerados no artigo 896 consolidado.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Reclamada ter por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 337.675-4/RS, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/3/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-651.709/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDIRSON CRUZ
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DESPACHO

A Gerdau S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destracamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-653.355/2000.8 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES : MARIA ALZENORA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
PROCURADORA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA M. CAVADA MONTEIRO

DESPACHO

Maria Alzenora Almeida de Oliveira e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 8ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, por inexistir direito adquirido ao citado reajuste.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram que fazem jus à correção em apreço. Pugnam, ainda, pela ofensa aos princípios do direito adquirido e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Também não prosperam as ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-653.881/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : RUBENS JOSÉ VALCARENCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR FERREIRA

DESPACHO

A União Federal, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 39, 61, § 1º, inciso II, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que na Justiça do Trabalho as pessoas jurídicas de direito público possuem os privilégios concedidos pelo Decreto-Lei nº 779/69, o qual, no entanto, não abrange a não-aplicação das penas de revelia e confissão ficta, a teor do artigo 844 consolidado.

Situa-se no âmbito processual o debate acerca tanto da revelia como da confissão ficta, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 363.791-6/MA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 2/4/2002, DJU de 10/5/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-670.235/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : JOÃO APOLINÁRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRÃO

DESPACHO

A Fundacentro, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu da remessa necessária e do seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de ser improsperável a aplicação dos privilégios estatuídos no Decreto-Lei nº 779/69 à Fundação que tem fins lucrativos.

Situa-se no âmbito processual a decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do usufruto de benefícios processuais em favor de entidade pública que exerce atividade lucrativa, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 363.791-6/MA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 2/4/2002, DJU de 10/5/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-674.043/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ORLANDO PEREIRA DE MELO

ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR.ª GISELE DE BRITTO

DESPACHO

Orlando Pereira de Melo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 363.333-1/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 16/4/2002, DJU de 14/6/2002, págs. 137/138. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-676.902/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS DOS SANTOS OUTRO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DESPACHO

O Município de Cachoeiro de Itapemirim, com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 22, **caput**, e inciso I, 102, inciso I, alínea **a**, e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, presuppõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

O Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao não desconstituir o julgado pelo qual se determinou o pagamento aos Recorridos de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do fator de correções inerentes às URPs de abril e maio de 1988, ofende os princípios da legalidade e do direito adquirido.

Tal como assinalado no aresto recorrido, o Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI-2.

O Autor, no caso, invocou violação dos artigos 5º, inciso II, 22, **caput**, inciso I, e 102, inciso I, § 2º, da Lei Fundamental, bem como ofensa aos artigos 8º, 9º e 623 da CLT, e da Lei nº 7.730/89.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator selimita ao exame do cabimento de demanda rescisória, com fundamento em jurisprudência predominante desta Corte. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AInº 364.167-3/MA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 138.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade, do direito adquirido e da inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-678.084/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: DINORÁ FRAGA DA SILVAE OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVACALDAS E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Dinorá Fraga da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, **caput**, incisos I, XXXV, LIV e LV, 62, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da demanda rescisória, como entender de direito.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, se limita a aferir se não caducou o direito da Autora em ajuizar o pedido rescisório. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Também não dão suporte ao recurso as ofensas às garantias constitucionais mencionadas, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AR-678.094/2000.2 TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao IPC de junho de 1987, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, em face da inépcia da petição inicial. Quanto aos honorários advocatícios, julgou-se improcedente o pedido rescisório, por não ter sido a matéria debatida pela decisão rescindenda, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca dos requisitos da petição inicial de demanda rescisória. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Intenta o Recorrente, por outro lado, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria nem sequer discutidapelo julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-678.712/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : ROGÉLIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DESPACHO

A Telest, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-A-ROAR- 681.002/2000.7 TRT -15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª MAYRIS TOSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO : MIGUEL CARDOSO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo do Reclamado, por entender que os seus fundamentos não lograram infirmar o despacho agravado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, o Banco interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI LIV e LV, e 93, inciso IX, conforme razões deduzidas às fls. 468/477.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº167.048.8, Relator Ministro Celso Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário é a falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-681.796/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDA : SUELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DESPACHO

A Quarta Turma deu provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição, para, apreciando no mérito o agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-682.754/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EMANOEL DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Econômico S.A., tendo em vista estar correta a decisão pela qual foi declarada a aplicação dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 e a incidência do Enunciado nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-685.789/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DR.ª MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
RECORRIDA : VALÉRIA MAGALHÃES MORAES
ADVOGADO : DR. LEONEL DOS SANTOS

DESPACHO

O Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma, complementado pelo de fls. 119/121, pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 331, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-690.687/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: ADILSON CORSETTI E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª FABIANA CARLA CHECCHIA
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO CESP E COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADOS : DR.ª MARTA CALDEIRA BRAZÃO E LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Adilson Corsetti e Outros, ao fundamento de estar correta a decisão da Turma, no sentido do não-conhecimento do agravo, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-AIRR- 695.275/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA MEIRELES
ADVOGADA : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Quinta Turma, com fundamento em orientações jurisprudenciais desta Corte, negou provimento ao agravo da Reclamada, interposto ao despacho em que se desproveu o agravo de instrumento da empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Recorrente interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 186/193.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-696.939/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: PROTEGES.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : SINÉSIO RODRIGUES DOS SANTOS E SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Protege S. A. - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-699.865/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÔNIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Sônia Maria Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-700.703/2000.2 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO CAETANO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DESPACHO

José Roberto Caetano, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-701.648/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: DJALMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO
RECORRIDO : METALÚRGICA LEMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

DESPACHO

Djalma dos Santos, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de ser processual a natureza da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-701.674/2000.9 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DO ROSÁRIO BORGES
RECORRIDOS : AUGUSTO LUIZ MONSORES DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice dos Enunciados nos 51, 221, 241 e 333 desta Corte, impondo multa de 10% na forma do disposto no artigo 557, § 2º, do CPC.

Sem apontar o preceito constitucional em que embasa sua pretensão recursal e ao argumento de afronta aos artigos 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autoriza (Ag. nº 143.386-8-Ag.Rg.)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua,

ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-704.541/2000.8 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : TEREZA IHARA MARQUES E OUTROS
 ADOVADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, julgando parcialmente procedente a demanda rescisória, desconstituir em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste. Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se proferir em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-AIRR-705.830/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : TÚLIO JOSÉ TRINDADE
 ADOVADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Quinta Turma, com fundamento em orientações jurisprudenciais desta Corte, negou provimento ao agravo da Reclamada, interposto ao despacho em que se desproveu o agravo de instrumento da empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 171/182.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da Suprema Corte (Precedente do STF: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-706.358/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : ANTÔNIO GILBERTO NERES
 ADOVADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pela qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-706.834/2000.3 TRT - 19ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 RECORRIDA : LAYLIAN REYS DE LIRA
 ADOVADO : DR. ORLANDO LINS DIAS

DESPACHO

A Telemar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-AIRR-709.320/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : ROSANA NAKANDAKARE ODA
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO FERREIRA FREIRE

DESPACHO

A Quinta Turma, com fundamento em orientações jurisprudenciais desta Corte, negou provimento ao agravo do Reclamado, interposto ao despacho em que se negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 167/172.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-710.130/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: FLÁVIO CÉSAR NEVES E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDAS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADOVADOS : DRS. CARLOS H. C. FINHOLDT E MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DESPACHO

Flávio César Neves e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 363.333-1/PA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 16/4/2002, DJU de 14/6/2002, págs. 137/138.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-711.052/2000.7 TRT - 13ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: ARLINDO DOS SANTOS SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DESPACHO

Arlindo dos Santos Silva e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, paradesconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que a não-observância de preceitos legais, como conceder num único momento várias promoções a empregados, sem observar os critérios estabelecidos expressamente no regulamento de pessoal da empresa, traduz-se em ato nulo, que não gera nenhum efeito, já que não se pode adquirir direitos contra a lei. Com efeito, uma vez que as promoções foram concedidas pelo juízo rescindendo com fundamento em equiparação a empregados que foram promovidos ilegalmente, em afronta ao artigo 37, caput, da Lei Fundamental.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-711.420/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DR.ª CÁTIA MARIA FERREIRA
 RECORRIDO : WASHINGTON SOARES ROCHA
 ADOVADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA

**DESPACHO**

As Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 173, § 1º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de não caber demanda rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, quando a decisão rescindenda se restringir a interpretar os preceitos de lei que regulam a matéria debatida, dirimindo a controvérsia de forma razoável.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-714.280/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: EUVALDO SOARES E SILVA

ADVOGADA : DR.ª GLORILZA MARIA DE ARRUDA
 RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

DESPACHO

Euvaldo Soares e Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-715.292/2000.1 TRT- 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
 RECORRIDOS : GILDA ROCHA DE MELLOE OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DUARTE DE MOURA

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, para, julgando parcialmente procedente a demanda, desconstituir em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, restringindo a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha o Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano. Pugna, ainda, pelo desrespeito aos princípios da legalidade e do direito adquirido.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

O Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste. Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-716.855/2000.3 TRT - 16ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LURINE GUIMARÃES
 RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADOS : DR. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXI, LIV e LV, e 7º, incisos II e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-AIRR- 718.495/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ADEMIR CARLOS DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR.ª ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento em orientações jurisprudenciais desta Corte, negou provimento ao agravo da Reclamada, interposto ao despacho em que se negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 100/104.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-719.714/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO FUREGATTI GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

DESPACHO

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFAR-719.929/2000.9 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
 RECORRIDO : ORLANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DESPACHO

O Distrito Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, mantendo a decisão recorrida, a qual, dando pela procedência parcial da demanda rescisória para, afastando a decadência, desconstituir o aresto rescindendo e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de ser proferido novo julgamento, como entender de direito.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, se limita a aferir se não caducou o direito do Autor em ajuizar o pedido rescisório. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AR-720.442/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO OURIQUES DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR

DESPACHO

Luiz Augusto Ouriques da Silva, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em face da indicação equivocada da decisão rescindenda na peça vestibular do pedido rescisório.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-720.610/2000.5 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDOS : CARLOS JOSÉ HERCULANO E ENGE-
NHO FERVEDOURO

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de Enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-721.031/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: FORD DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : LUCIANO NEGRINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

DESPACHO

A Ford do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabilizada o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-722.099/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : ANTÔNIO HAMILTON IMBIRIBA DA
ROCHAE OUTROS

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRR-724.828/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: EDSON CARLOS PASSARELLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS

DESPACHO

Edson Carlos Passarelli e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LV, LXXIV e 7º, incisos I e VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-727.157/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTOS DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : LEDA MARIA MARQUES THOMAZ E
OUTRO
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARANO MAR-
TINS JANIQUES DE MATOS

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de Enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-727.751/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CÍCERO AUGUSTO DE TOLEDO VALLE JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Cícero Augusto de Toledo Valle Júnior, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso VI e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-727.834/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO : LOURIVAL SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento do agravo regimental interposto pela Telesp ao despacho transitório dos embargos, fundamentando que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 353/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 238/244.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-728.339/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: HELIO LION

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RHEIN FÉLIX
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Hélio Lion, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, incisos I e XXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabilizada o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-728.913/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE
BARROS
RECORRIDA : MIRIAM DI PAULA
ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que as suas razões não lograram infirmar a motivação do despacho transitório do agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 143/146.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-730.269/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: RUY GONÇALVES MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY JOSÉ FURST GONÇALVES
RECORRIDO : MAGNO MÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DESPACHO

O Ruy Gonçalves Máquinas Ltda., apontando violação dos artigos 1º, parágrafo único, 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação dos autos, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/20002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AIRR-730.299/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: CNEC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : VAGNER LIX DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DESPACHO

A CNEC Engenharia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-730.554/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA BENEVIDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAENS

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, em face da incidência dos Enunciados nºs 23 e 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-731.448/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : KARINA EDWIGES MARTINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-733.354/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE

ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CASTELO BRANCO
RECORRIDA : MARIA LYDIA MELLO DE ANDREA
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRAGA TORRES

DESPACHO

A Fundação Antônio Prudente, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-734.108/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTES: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL- UFRGS E ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS SACHET E OUTROS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DR.ª MÍRIAM L. K. FORSTER
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, para julgar procedente em parte a demanda rescisória, desconstituindo parcialmente o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, absolvendo a Autora do pagamento dos reajustes salariais relativos aos percentuais inerentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, quanto às URPs de abril e maio de 1988, limitou a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

As partes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; a Universidade aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e os Reclamantes sustentam vulneração do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, todos da mesma Carta Política.

A tese sustentada pela Universidade espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Universidade desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por esta razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste. Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade e do direito adquirido, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes, por outro lado, estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, assegurado, apenas, o percentual de reajuste inerente às URPs de abril e maio de 1988. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Em relação a ofensa aos princípios do direito adquirido, da ampla defesa e do contraditório, aplicam-se os mesmos fundamentos já expendidos no apelo da Universidade.

Não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AIRR-735.677/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDA : GERALDINA SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

DESPACHO

O Distrito Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ROAR-738.117/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: NEUDON LUIZ TORGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Neudon Luiz Torga da Silva, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de não restar caracterizada a suposta ofensa à coisa julgada.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 333.238-1/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 17/5/2002, pág. 63.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-738.470/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: MÁRIO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADA : DR.ª YARA DIAS DA CRUZ MACEDO
RECORRIDO : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICCION

DESPACHO

Mário de Oliveira Costa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 217, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-739.717/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADA : DR.ª MÔNICA BARIZON GUIMARÃES SILVA
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE VILA CURUÇÁ E FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES
 PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA LEÃO
 ADVOGADO : DR. MIEKO ENDO

DESPACHO

A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma que deu provimento à revista da Reclamada, sob o fundamento de contrariedade do Enunciado nº 333, item II, do TST, e reconheceu a sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-740.660/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO : SILVIO PEDRA CRUZ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar os óbices dos Enunciados nºs 51, 327 e 288, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-740.933/2001.3 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO
 RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER DA SILVA BRAGALDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFAR-742.507/2001.5 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: HUMBELINA DE PAULA MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADORA : DR.ª TÂNIA MARA DE SIQUEIRA ARAIS

DESPACHO

Humbelina de Paula Miranda e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, para julgar procedente a demanda proposta pelo IBAMA, desconstituindo em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor do pagamento das diferenças salariais inerentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, assegurado, apenas, o percentual de reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988. Precedente: RE nº 239.620-3/PR, Relator Ministro Sydney Sanchez, 1ª Turma em 2/2/99, DJU de 30/4/99, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-AIRR-743.009/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA

DESPACHO

A Quinta Turma, com fundamento em orientações jurisprudenciais desta Corte, negou provimento ao agravo da Reclamada, interposto ao despacho em que se negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, conforme razões de fls. 114/118.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-743.627/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : IVAIR DO LINO FERREIRA
 ADVOGADA : DR.ª CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 330, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-745.732/2001.0 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. TITI STORACE DE CARVALHO AROUCA
 RECORRIDOS : WILSON PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAPAS

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos I e II e § 2º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 97, § 1º, da Constituição anterior, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE- AG-AIRR-746.130/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA CAVASSANI
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela PROFORTE S.A., entendendo que as suas razões não lograram infirmar a motivação do despacho trancatório do agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação ao artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 650/655.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-



curisal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-746.260/2001.6 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TRANSPORTES AERO CLUB LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO MIRANDA MENDONÇA
ADVOGADA : DR.ª ERLIENE GONÇALVES LIMA

DESPACHO

Transportes Aero Club Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RXOFAR-748.490/2001.3 TRT- 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANA MARIA NUNES MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA SOBRINHO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária, em ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, mantendo-se a tese contida na decisão regional que julgou procedente, em parte, a demanda rescisória, desconstituiu parcialmente o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 361.877-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-748.881/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.

ADVOGADA : DR.ª LILLIANA MARIA CERUTI
RECORRIDO : NÉLSON ROGÉRIO GAURON
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DESPACHO

A Massa Falida de Popasa Potinga Papéis S.A., com base no artigo 102, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 109 e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de ser processual a natureza da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-750.682/2001.3 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BELÁGUA - BELÉM ÁGUAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE SÁ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

DESPACHO

A Belágua - Belém Águas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice dos Enunciados nºs 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág.59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-751.937/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : FRANCISCA EVANGELISTA RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CELESTINO GOMES DA CUNHA BRANDÃO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II, e 169, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST, por falta de prequestionamento.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-751.950/2001.5 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: ALTAMIR MARCONI DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DESPACHO

Altamir Marconi da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e37, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, paradesconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que a não-observância de preceitos legais, como conceder num único momento várias promoções a empregados, sem observar os critérios estabelecidos expressamente no regulamento de pessoal da empresa, traduz-se em ato nulo, que não gera nenhum efeito, já que não se pode adquirir direitos contra a lei. Com efeito, uma vez que as promoções foram concedidas pelo juízo rescindendo com fundamento em equiparação a empregados que foram promovidos ilegalmente, em afronta ao artigo 37, caput, da Lei Fundamental

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 319.072-1/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 153.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-752.543/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : MARIA GREGÓRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DESPACHO

O Município de Belo Horizonte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, incisos II e XXI, § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual senegou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que inexistindo violação literal de dispositivo legal, não há como ser julgado procedente o pedido rescisório, que tem por fundamento o artigo 485, inciso V, do CPC, isso porque o posicionamento adotado pela decisão rescindenda revela-se coerente e harmônico com as normas disciplinadoras da matéria em debate, vigentes à época da celebração do contrato entre as partes.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da demanda rescisória, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 364.167-3/MA, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/4/2002, DJU de 14/6/2002, pág. 138.

Também não prosperam as supostas ofensas aos princípios da legalidade, do direito adquirido e da inobservância do devido processo legal, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-752.915/2001.1 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTES: ADÃO MOREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Adão Moreira da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que, mesmo interposto por duas vezes os embargos declaratórios objetivando o esclarecimento da matéria, precipuamente em torno da norma do artigo 503 do CPC, houve por bem a Turma rejeitá-los, pelo que se violação houvesse o seria do artigo 93, inciso IX, da Constituição, por negativa da prestação jurisdicional, não invocada na inicial, inibindo este Colegiado de examiná-la de ofício, dada a proibição de julgamento **extra petita**.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-752.960/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DISBRAVE - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
RECORRIDO : SILVANO JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

DESPACHO

Disbrave - Administradora de Consórcios Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-753.183/2001.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : JURANDIR TORRES DE ASSUNÇÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SILVESTRE SOBRI-NHO

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso XI, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de Enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-756.989/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
RECORRIDOS : CARLOS FERNANDO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA DOS SANTOS

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE- AG-AIRR-766.174/2001.4 TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : JOAZIR BUCAIR
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que as suas razões não lograram infirmar a motivação do despacho trancatório do agravo de instrumento. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 22, inciso I, e 24, inciso XI, da mesma Carta Política, a Capaf manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 97/103.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-766.179/2001.2 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.164/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ HERMÓGENES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-771.413/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO : MANOEL DE BARROS MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DESPACHO

A Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-775.792/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : FRANCISCO CLÉBER DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAILSON CARVALHO FLORES

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, para, reformando em parte o aresto recorrido, acrescentar à condenação a correção salarial inerente às URPs de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.



Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 17/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-777.060/2001.3 TRT -16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
SA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-777.065/2001.1 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
SA
RECORRIDA : MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-777.104/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO,
PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS
E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO
GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DESPACHO

A Ascar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que a pretensão de deslocar o início da contagem do prazo decadencial a partir do acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pela parte contrária faztábula rasa da coisa julgada formal ultimada em relação à sanção jurídica, na contramão do disposto no artigo 471 do CPC.

Ao argumento de vulneração aos princípios do devido processo legal e o da ampla defesa, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolatora decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 363.009-9/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 30/4/2002, DJU de 7/6/2002, pág. 102).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-778.815/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO MARQUES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ELIEZER JÔNATAS DE ALMEIDA
LIMA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 363.333-1/PA, Relator Ministro Iomar Galvão, 1ª Turma em 16/4/2002, DJU de 14/6/2002, págs. 137/138.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-780.558/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FUZARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR SCHIABEL

DESPACHO

A Nestlé Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turmapelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-781.494/2001.2 TRT -15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ZANELLA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. -BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 310, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-782.172/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: JORGE HENRIQUE REAL ÁVILA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
- TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DESPACHO

Jorge Henrique Real Ávila, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-784.527/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FABRÍCIO DIAS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Fabício Dias de Sousa, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi questionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, sequer fez menção expressa aos preceitos da Carta Política que reputa violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Reclamante a circunstância de não ter sido prequestionada pelo julgado rescindendo a matéria veiculada no pedido rescisório. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso Pretório.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-802.000/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: JURACY DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
RECORRIDA : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES

D E S P A C H O

Juracy de Souza Lima, com base no artigo 102, inciso II, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma, pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento por enfrentar o óbice do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a circunstância de ser processual a natureza da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-805.731/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOAQUIM DONIZETE CARNEIRO
ADVOGADA : DR.ª HELOÍSA VIEIRA CABARITI

D E S P A C H O

A Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, interposto por fac-símile, diante da ausência de apresentação dos originais em cinco dias, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por não ter sido instruído de forma adequada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho